



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 792**, de 2017, que *"Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007
Senador Acir Gurgacz	008; 009; 010; 011; 012; 013; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032
Senador Elmano Férrer	014
Deputado Federal João Gualberto	015
Deputado Federal José Guimarães	016; 017; 018; 019; 020
Deputado Federal Hugo Leal	033; 034
Senador Armando Monteiro	035
Deputado Federal Daniel Almeida	036; 037; 070; 071
Deputado Federal Assis Carvalho	038; 039; 040
Deputado Federal Pedro Fernandes	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal André Figueiredo	049; 050; 051
Senadora Vanessa Grazziotin	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 128; 129; 130; 131
Deputado Federal Diego Garcia	067; 068
Deputado Federal Deoclides Macedo	069
Deputado Federal Rodrigo Martins	072; 073; 074
Senador Paulo Paim	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 124
Deputada Federal Mara Gabrilli	082

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Tenente Lúcio	083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputada Federal Maria Helena	090; 091; 143
Senador Hélio José	092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106
Deputado Federal Rubens Bueno	107; 108
Deputado Federal Weverton Rocha	109; 110; 111
Senador José Medeiros	112; 113; 114
Deputada Federal Jandira Feghali	115; 116
Deputado Federal Tadeu Alencar	117; 118; 119
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	120; 121; 122; 123
Senador Ronaldo Caiado	125; 126
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	127
Deputado Federal Sergio Vidigal	132
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	133
Deputado Federal Izalci Lucas	134; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185
Deputado Federal Lelo Coimbra	135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142
Deputada Federal Erika Kokay	144; 145; 146; 147; 148; 149
Deputada Federal Luciana Santos	150; 151; 152; 153; 154
Deputado Federal Evair Vieira de Melo	155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167
Deputado Federal Carlos Zarattini	168; 169; 170; 171; 172
Senador Paulo Rocha	173; 174; 175; 176; 177

TOTAL DE EMENDAS: 185

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 792, de 2017





MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. A recente aprovação e sanção da “Reforma Trabalhista” abre, ainda mais, o espaço para a terceirização do serviço público, inclusive em atividades finalísticas, o que será uma válvula de escape de enorme gravidade.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, unconstitutionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode, portanto, o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária anual", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível que o art. 1º estabeleça o marco temporal (até 31.12.2018) para a implementação das medidas ora propostas, sob pena de se tornarem medidas de caráter permanente, discricionário e cujo uso indevido irá contribuir para a desvalorização e sucateamento do serviço público.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no artigo 2º, a expressão "a cada exercício, os períodos de abertura do PDV".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. A recente aprovação e sanção da “Reforma Trabalhista” abre, ainda mais, o espaço para a terceirização do serviço público, inclusive em atividades finalísticas, o que será uma válvula de escape de enorme gravidade.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode, portanto, o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária anual", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível a supressão das expressões citadas na presente emenda.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no § 2º do artigo 3º, os seguintes incisos:

Art. 3º.

.....

VIII – sejam ocupantes de cargos efetivos de:

- a) Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal;
- b) Defensor Público da União;
- c) Diplomata e Oficial de Chancelaria;
- d) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal;
- e) Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal;
- f) Auditor-Fiscal do Trabalho.
- g) Auditor Federal Agropecuário;
- h) do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF;
- i) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- j) Auditor Federal e Técnico de Finanças e Controle;
- k) Analista e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- l) Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- m) Analista de Comércio Exterior;
- n) Magistério Superior ou de 1º e 2º graus das Instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;
- o) Enfermeiro, Fisioterapeuta Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em laboratório, Auxiliar de Laboratório Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;
- p) de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;
- q) Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;
- r) Perito Federal Agrário e Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

- s) Especialista em Regulação e Técnico em Regulação das Carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;
 - t) Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;
 - u) Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;
 - v) Oficial de Inteligência e Oficial Técnico de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
 - w) Perito-Médico Previdenciário e da Supervisor Médico-Pericial;
 - x) Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, é fundamental excluir-se dessa possibilidade os servidores das atividades exclusivas e típicas de Estado, e outras em áreas de prestação de serviços essenciais, onde há notória carência de quadros, de forma expressa, e não mediante a concessão, ao MPDG, de uma “delegação” para definir os cargos que poderão ou não a ele aderir.

Por serem todas carreiras indispensáveis e já insuficientes para as necessidades do Estado e da sociedade, essa possibilidade não pode ser admitida, pois os servidores que saírem no PDV terão que ser obrigatoriamente repostos, mediante concurso público, e o Estado estará **pagando em dobro** para ter o mesmo posto provido novamente.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o servidor que opte pela jornada reduzida possa exercer o comércio e participar da gerência de empresa, a Medida Provisória está institucionalizando uma situação que é vedada pela Lei não em decorrência apenas da impossibilidade de compatibilizar horários, mas também de compatibilizar interesses.

Não é admissível que o servidor exerça a gerência de atividade, situação em que poderá valer-se dos contatos e relacionamentos - assim como das informações e influência que exerce sobre os atos da administração - em favor de negócios de que participa diretamente, como gerente.

A permissão poderá produzir graves distorções, ampliando as já condenáveis situações de conflito de interesse que se resolvem contra a Administração, mesmo existindo a vedação legal que a MP quer afastar.

A permanecer essa possibilidade, agravada, ainda, pela permissão de continuar o servidor a exercer tal atividade em caso de retorno à jornada integral “por ato de ofício da autoridade competente” é institucionalizado o “bico” no serviço público, produzindo-se situação de vulneração do interesse público e descompromisso total com a ética da função pública, que requer a dedicação integral ao cargo.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, inclusive no que se refere à contagem para fins de aposentadoria, em caso de filiação a outro regime de previdência. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento.

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados.”

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar, a princípio, 5.000 servidores, mas tem caráter permanente, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, em um contexto de grave crise econômica, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos**.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no artigo 26, a alteração ao art. 117, XI da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera o inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/90, o Estatuto do Servidor Público Civil, para afastar a vedação de que o servidor atue como procurador ou intermediário junto a órgão entidade pública distinto daquele em que estiver lotado ou em exercício.

Atualmente, a vedação é genérica: o servidor só pode atuar como procurador ou intermediário de parente até o segundo grau, cônjuge ou companheiro. Em todas as demais situações, essa atuação é caracterizada, sempre, como advocacia administrativa, conduta que é assim tipificada no Código Penal:

*Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.
Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:
Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.*

Além disso, a Lei de Conflitos de Interesses prevê em seu art. 5º, IV:

*“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
.....
IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
.....”*

Logo, se tal situação é assim configurada para os servidores e agentes públicos sujeitos à Lei de Conflito de Interesses, é um total disparate alterar a Lei nº 8.112/90, que se aplica tanto ao servidor efeito quanto ao titular de cargos em comissão, para permitir a atuação como procurador ou intermediário junto a **outro órgão ou entidade**, distinto do de lotação ou exercício.

No preciso momento em que se requer o endurecimento das regras, para coibir o lobby ilegítimo, o tráfico de influência e advocacia administrativa, o Poder Executivo – sabe-se lá movido por que motivação – coloca em vigor norma que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

prevê exatamente o oposto, e que abre um grande “mercado” para que o servidor público se torne lobista, valendo-se de seus contatos, amizades, conhecimentos e influência em outros órgãos...

Tamanho absurdo, que afronta o princípio da moralidade pública, não pode prosperar, devendo ser de plano recusado e suprimido.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MPV 792
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:

Art. 2º O Poder Executivo Federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:

IV - Na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



MPV 792
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em montante único.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.

O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante parcelas mensais em conta corrente, desde que observadas as seguintes diretrizes:

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;

II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;

III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.

O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic.

Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

**EMENDA ADITIVA N° - CM
(à MP 792/2017)**

Acrescente-se o seguinte dispositivo legal ao art. 26 da MP nº 792, de 26 de julho de 2017:

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 3.000 (três mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 3.001 (três mil e um) a 20.000 (vinte mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 20.000 (vinte mil) associados, 8 (oito) servidores.

(...)

§ 3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 4º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplicam ao servidor licenciado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da eficiência, que ganhou *status* constitucional com a reforma administrativa de 1998, permite uma constante reanálise da estrutura e da legislação federal, visando aprimorar o serviço público, conferindo racionalidade na utilização de seus recursos e pessoal, equacionando os gastos públicos para conter desperdícios desnecessários.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir uma omissão verificada na redação do artigo 26 da MP nº 792/2017, que assegurou a suspensão do vínculo funcional do servidor com a administração pública no período de gozo da licença para tratar de interesse particular, deixando de contemplar a outra espécie de licença sem remuneração, igualmente disciplinada na Lei nº 8.112/90, que versa sobre a licença para o desempenho de mandato classista.

Essa suspensão do vínculo funcional permite que o servidor licenciado possa exercer outra atividade profissional ou a administração de empresas no período da licença, aliando o interesse público na redução do gasto com pessoal, uma vez que a licença é deferida sem remuneração, ao interesse privado.

Outrossim, a redução dos critérios de concessão da licença para o desempenho de mandato classista, tal como proposto nos incisos I a III do artigo 92, na redação ora apresentada, permitirá a liberação de maior número de dirigentes de entidades sindicais e associativas, mesmo em nível estadual ou nacional, aprimorando o instituto e prestigiando os movimentos sociais, que terão ao seu dispor um quantitativo de dirigentes licenciados trabalhando em prol das respectivas categorias de trabalhadores.

Assim, apresentamos a presente proposta com o intuito de possibilitar uma flexibilização nas regras de liberação de dirigentes sindicais e de associações, para usufruir da licença para o desempenho de mandato classista, cuja remuneração não será mais suportada pelo Estado, permitindo o mesmo incentivo já concedido pela MP nº 792/2017 aos servidores licenciados para o gozo da licença para tratar de interesse particular, especialmente no que concerne a possibilidade de gerir seu próprio negócio privado ou atuar diretamente no comércio.

Sala da Comissão,

Senador ELMANO FÉRRER

PROPOSTA DE EMENDA À MPV 792/2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emenda ao texto da MPV 792/17, autorizando servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário e dispõe sobre mudanças na Lei 8.112/90.

Art. 1º - O Art. 3º, Parágrafo 3º da MPV 792/17 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º:

§ 3º - É autorizada a adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 2º - Acrescente-se o Parágrafo 1º- A ao Art. 130 da Lei 8.112/90:

“Art. 130:

§ 1º- A: Será punido com perda de cargo o servidor em cargo comissionado condenado em primeira instância por crimes cometidos contra a administração pública.

I - Fica impedido o condenado em primeira instância por crimes cometidos contra a administração pública de assumir quaisquer cargos em comissão durante o prazo de julgamento de todos os recursos cabíveis.”.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I e II do Parágrafo 3º do Art. 3º da MPV 792/17, e o Art. 172 *caput* e Parágrafo Único da Lei 8.112/90.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente situação das contas públicas do país torna necessária a adoção de medidas que visem à redução dos imensos gastos do poder público brasileiro. Sabe-se, além disso, que a parcela de recursos públicos empenhada com as despesas de pessoal é muito grande.
2. Medidas, portanto, que possibilitem a diminuição dos valores gastos com a folha de funcionários do Poder Executivo Federal são extremamente benéficas, desde que empreendidas com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. É neste contexto que o Programa de Desligamento Voluntário se vê inserido.
3. A possibilidade, apresentada pela MPV 792/17, de que servidores do poder público desliguem-se voluntariamente traria relevantes reduções de gastos ao Governo Federal.
4. O texto da MPV 792/17 veda, entretanto, a adesão ao PDV de servidores que estejam sendo investigados em processo administrativo disciplinar. Tal medida representa atentado à presunção de inocência, que serve de salvaguarda a todo e qualquer cidadão que esteja sendo investigado ou processado em qualquer uma das entidades com poder de julgamento, seja na esfera administrativa ou judicial.
5. A presente emenda busca, portanto, sanar a referida omissão no texto da MPV 792/17, buscando garantir a todo e qualquer servidor que seja investigado em processo administrativo disciplinar o direito de aderir ao PDV. Tal medida visa a garantir a preservação do princípio da não culpabilidade e a garantir que os intermináveis procedimentos disciplinares em esfera administrativa e judicial sejam abreviados e proporcionem mais uma relevante economia de dinheiro público, ao mesmo tempo em que evitam a prevalência de práticas corporativistas quando da apuração de condutas inidôneas.

6. É também com vistas à proteção dos interesses coletivos e, em específico da sanidade das contas públicas brasileiras, que a presente emenda também prevê alterações na Lei 8.122/90. Tais mudanças possibilitam o afastamento do exercício de cargos em comissão, de servidores públicos que sejam condenados em primeira instância por crimes contra a ordem pública, até que se esgotem todos os recursos.

7. Com a incorporação de tais proposições ao ordenamento jurídico brasileiro, ficará evidente para a população o esforço do Poder Público pelo responsável manejo das contas públicas, ao mesmo tempo em que visa à exigência de conduta idônea por parte dos servidores do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 2º, §1º, da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 2º

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas, exclusivamente nos casos em que for constatado quantitativo superavitário de servidores, após a realização de estudo técnico que considere a demanda existente e a força de trabalho necessária para seu atendimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Corroborando com esse argumento, observa-se que a previsão de economia divulgada de R\$ 1 bilhão em 2018, com corte de 5 mil pessoas, indica que a renda anual média dos servidores participantes do programa será de R\$ 200 mil por ano, o equivalente a um salário mensal entre R\$ 15 mil e R\$ 16 mil. Estão nessa faixa remuneratória as carreiras de Estado, exatamente onde se encontra mais eficiência e maior necessidade de servidores. Não se pode permitir que haja desligamento dos servidores dessas categorias.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, consideramos que medidas da natureza da proposta pelo Poder Executivo devem ser acompanhadas de estudos minuciosos, que comprovem a capacidade ociosa, garantindo, assim, a manutenção da qualidade dos serviços estratégicos e essenciais do Estado.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 3º.

.....
§7º O desligamento poderá ser revertido no prazo de um ano a contar da data da adesão ao PDV, desde que todo o montante recebido a título de indenização seja devolvido ao erário, com a devida atualização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Ademais, a baixa adesão em experiências anteriores, o risco de judicialização em busca de retomada de direitos e a existência de vários projetos para reintegração dos servidores participantes aos cargos anteriores mostram que, na maior parte dos casos, os planos de demissão voluntária (PDVs) implementados pelos governos são ineficazes. Tramitam ao menos cinco projetos de lei que propõem a reincorporação dos quase 15 mil servidores que deixaram a máquina pública ao longo do governo Fernando Henrique Cardoso.

Há ainda relatos de que vários servidores foram alvo de assédio moral para aderir aos programas e, no fim, ficaram frustrados porque não conseguiram ter êxito em seus empreendimentos.

Dessa forma, a fim de minimizar os danos causados pela medida, apresentamos a presente emenda, que visa a permitir o arrependimento eficaz pelo servidor desligado até o prazo máximo de um ano

após sua adesão ao programa, com vistas a evitar futuros questionamentos judiciais e tentativa de reintegração via projeto de lei.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória 792/2017:

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá o período de abertura do PDV, limitado ao exercício de 2017, e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Ademais, a baixa adesão em experiências anteriores, o risco de judicialização em busca de retomada de direitos e a existência de vários projetos para reintegração dos servidores participantes aos cargos anteriores mostram que, na maior parte dos casos, os planos de demissão voluntária (PDVs) implementados pelos governos são ineficazes. Tramitam ao menos cinco projetos de lei que propõem a reincorporação dos quase 15 mil servidores que deixaram a máquina pública ao longo do governo Fernando Henrique Cardoso.

Há ainda relatos de que vários servidores foram alvo de assédio moral para aderir aos programas e, no fim, ficaram frustrados porque não conseguiram ter êxito em seus empreendimentos.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, a fim de minimizar os danos causados pela medida e considerando que ações dessa natureza devem ter caráter temporário, apresentamos a presente emenda, para que o PDV fique restrito ao exercício de 2017.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV, com exceção das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal da Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Corroborando com esse argumento, observa-se que a previsão de economia divulgada de R\$ 1 bilhão em 2018, com corte de 5 mil pessoas, indica que a renda anual média dos servidores participantes do programa será de R\$ 200 mil por ano, o equivalente a um salário mensal entre R\$ 15 mil e R\$ 16 mil. Estão nessa faixa remuneratória as carreiras de Estado, exatamente onde se encontra mais eficiência e maior necessidade de servidores. Não se pode permitir que haja desligamento dos servidores dessas categorias.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que tem o objetivo de impedir que áreas estratégicas e reconhecidamente deficitárias sejam afetadas pela medida, garantindo, assim, a manutenção da qualidade das atividades típicas de Estado.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV, com exceção dos profissionais das áreas de saúde e educação, em efetivo exercício no dia 26 de julho de 2017.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Corroborando com esse argumento, observa-se que a previsão de economia divulgada de R\$ 1 bilhão em 2018, com corte de 5 mil pessoas, indica que a renda anual média dos servidores participantes do programa será de R\$ 200 mil por ano, o equivalente a um salário mensal entre R\$ 15 mil e R\$ 16 mil. Estão nessa faixa remuneratória as carreiras de Estado, exatamente onde se encontra mais eficiência e maior necessidade de servidores. Não se pode permitir que haja desligamento dos servidores dessas categorias.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que tem o objetivo de assegurar que áreas reconhecidamente deficitárias e de alta relevância social, como a saúde e educação, sejam excluídas da medida, garantindo, assim, a manutenção da qualidade dos serviços essenciais do Estado.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 792
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:

Art. XX. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte constituídas por, ou que tenham como sócios, servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca tão somente autorizar o governo federal a instrumentalizar-se para a concessão de crédito e de assistência técnica a optantes pelo PDV que busquem empreender. O treinamento (assistência técnica) e o suprimento de crédito são instrumentos muito importantes em um processo de PDV. São importantes, pois permitem que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode, na verdade, inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:

Art. XX. Ao servidor que aderir ao PDV serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento destinado a prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, ou para sua qualificação e recolocação no mercado de trabalho, ambos sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

II - a concessão de linha de crédito, no Banco do Brasil, com funding do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de 3 (três) vezes o valor da indenização total a que fizer jus o servidor que opte pela adesão ao PDV, para abertura ou expansão de empreendimento, com prazo de carência no pagamento de juros e amortizações não inferior a 3 (três) anos e com saldo devedor corrigido pela SELIC.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca resgatar dois aspectos muito importantes de um processo de PDV, que são o treinamento e o suprimento de crédito adequado para que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 23 da MP 792/2017:

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei, submetendo-se doravante aos limites máximos do RGPS ou RPPS, conforme o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca apenas deixar claro que o servidor que opte por aderir ao PDV passará a submeter-se aos limites máximos dos regimes previdenciários existentes, de acordo com a legislação vigente hoje.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que torna mais clara a redação do art. 23, no que tange a submissão ao limite definido para o RGPS/RPPS.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:

Art. XX Fica assegurada ao servidor optante pelo Programa de PDV que tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de incentivo financeiro, a indenização adicional correspondente a um inteiro da remuneração mensal por ano de contribuição realizada acima do referido teto, enquanto servidor da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente do último PDV instituído pelo governo federal, pela MP 2174-28/2001, desta vez muitos servidores que decidirem pela adesão ao PDV estarão trocando um regime previdenciário que prevê a integralidade e a paridade por outro regime que estará limitado ao teto do RGPS e sem garantia que sua aposentadoria no novo regime irá acompanhar os mesmos índices de reajuste do pessoal da ativa. Assim, para que o servidor que se encontra nessa situação possa sentir-se estimulado a aderir ao PDV, esta emenda propõe o pagamento de indenização específica para quem se encontra em tal situação.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a criação de estímulo que atraia os servidores com a garantia de aposentadoria com paridade e integralidade, grupo de servidores com tendência de gerar maior economia nas contas públicas, caso venham a aderir ao PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:

Art. XX Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:

§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no **caput**, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:

Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV. Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem. O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:

Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;

II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;

III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.

§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.

§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do **caput**, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20 da MP 792/2017:

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 busca atribuir ao Ministério do Planejamento a responsabilidade de coordenar o processo de implementação do PDV. Porém, em sua redação original, o art. 20 sinaliza a prática de “estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV”, expressão que estamos eliminando com esta emenda, pois é completamente incompatível com a natureza de um programa que se denomina voluntário. Entende-se que em um PDV o que vale é a vontade do servidor em desligar-se voluntariamente do serviço público. Ao estabelecer “metas” para o PDV, indiretamente haverá a sinalização para o gestor de pessoas de cada órgão, a quem forem atribuídas essas “metas”, que o servidor deverá ser “estimulado” a aderir ao PDV, para que o órgão possa cumprir a meta que lhe foi atribuída. No passado, em programas semelhantes em que houve o estabelecimento de metas foram comuns as práticas de assédio moral como meio para cumprimento de metas. Nem mesmo o próprio governo federal, no último PDV lançou na década de 90, ousou lançar mão do estabelecimento de metas.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para retirar a possibilidade do estabelecimento de metas, o que pode comprometer a lisura do processo do PDV, porém mantendo a atribuição do Ministério do Planejamento de coordenar o processo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 792
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18 da MP 792/2017:

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput para fins de cálculo da indenização do PDV, incluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da MP 792/2017 traz a definição do que deve ser considerado como remuneração no cálculo da indenização do PDV. O parágrafo 1º define, na redação original, que o cargo comissionado não deve ser considerado nesse cálculo.

No entanto, a atratividade de um programa de PDV, para um potencial optante, tem muito a ver com a proporcionalidade do valor da indenização em comparação com sua remuneração. Assim, a retirada do valor do cargo comissionado desse cálculo tenderá a desincentivar a adesão dos servidores que estejam exercendo cargos comissionados.

Como exemplo, se considerarmos dois servidores com remuneração do cargo efetivo semelhantes e mesmo tempo de serviço público, porém um deles exercendo cargo comissionado, por hipótese, no mesmo valor do cargo efetivo e o outro não, nessas condições a indenização na adesão ao PDV dos dois servidores será idêntica em termos de valor, porém essa indenização será menos atraente para o servidor que exerce o cargo comissionado, pois a indenização representa uma proporção menor em relação a sua remuneração mensal. Assim, para equilibrar o efeito do incentivo que a indenização representa para cada um dos servidores do exemplo acima, é necessário que a parcela relativa ao cargo comissionado seja incluída na base do cálculo da indenização, pois representa parte importante da remuneração de seu detentor.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over the typed name. The signature is fluid and cursive.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017:

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, no máximo até a data de pagamento correspondente ao mês de competência em que ocorreu a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato. Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV. Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, observado o art. 23 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 222

.....
.....
.....

§ 5º - Não se aplica o disposto no inciso VII aos beneficiários de pensão:

- a) dos policiais e agentes penitenciários; e
- b) dos demais servidores que venham a óbito no exercício do cargo ou em função dele.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais e agentes penitenciários mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro.

Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Os demais servidores públicos, que trabalham em prol da sociedade, em caso de morte no exercício do cargo ou em função dele, também deixam suas famílias desamparadas, em razão da redução significativa da renda familiar e limitação no prazo do recebimento das pensões.

Diante dos níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho dos servidores públicos, que atuam nas mais diversas áreas, como o combate à sonegação fiscal, contrabando e descaminho, pelos servidores da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

Receita Federal, combate ao trabalho escravo e fraudes trabalhistas pelos servidores do Ministério do Trabalho, dentre diversas outras importantes atividades, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família nos casos de morte em serviço, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hugo Leal", is enclosed within a blue oval.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 228-A. O policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, e seus dependentes, ao mesmo valor, em caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput será paga ao servidor ou seus dependentes na forma estabelecida em regulamento.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime em atividade de risco constante, empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina do ente querido.

Nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente que o Estado realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública.

Sala da Comissão, em ... de ... de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hugo Leal", is enclosed within a blue oval. The oval is positioned over the date in the previous text block.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 26 à Medida Provisória nº 792, de 2017, renumerando-se os demais:

“Art. 26. Ao servidor que aderir ao PDV, nos termos desta Medida Provisória, é assegurada a recondução ao cargo anteriormente ocupado no Poder Executivo federal, desde que:

- I – proceda à devolução dos valores pagos a título de indenização, devidamente corrigidos;
- II – a adesão ao PDV tenha se dado a, no máximo, 5 (cinco anos);
- III – haja cargo vago.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é inserir na Medida Provisória nº 792 uma “cláusula de arrependimento”, semelhante àquela que já existe na Lei nº 8.112, de 1990, no que se refere à possibilidade de reversão do servidor aposentado voluntariamente ao mesmo cargo que ocupava anteriormente no serviço público federal, de modo a conferir coerência sistêmica ao regime jurídico alterado pela MPV.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO
(PTB/PE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput :

- a) os servidores das universidades públicas federais;
- b) os servidores das instituições abrangidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
- c) os servidores públicos que atuam na área de saúde dos hospitais públicos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é proteger as áreas sociais de saúde e educação do desmonte que pode ser ocasionado com os programas propostos pela MP 792, de 2017.

A Medida Provisória faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente os mais pobres, que pedem socorro aos órgãos públicos em filas de hospitais, nas escolas e universidade públicas.

Em razão disso, a emenda exclui os servidores das universidades públicas e dos Institutos Federais de Educação Tecnológica (IFETs), além dos servidores da saúde dos hospitais públicos federais.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput os servidores ocupantes de carreiras típicas de estado.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resguardar as carreiras típicas de estado do objeto dos programas instituídos pela Medida Provisória 792, de 2017.

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal.

Tais carreiras são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor:			Nº do Prontuário	
Deputado: <u>ASSIS CARVALHO</u>			111	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:				
§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.				
Justificação: A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor:			Nº do Prontuário	
Deputado: <u>ASSIS CARVALHO</u>			111	
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:				
<p>Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.</p>				
Justificação: Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor:			Nº do Prontuário	
Deputado: <u>ASSIS CARVALHO</u>			111	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 3º	Parágrafo: § 2º	Inciso: IV	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017: IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.				
Justificação: A vedaçāo originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenizaçāo e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no numero de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do numero de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional. Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedaçāo proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeaçāo no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condiçāo, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedaçāo proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedaçāo.				
Assinatura:				



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 23 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei, submetendo-se doravante aos limites máximos do RGPSS ou RPPS, conforme o caso.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca apenas deixar claro que o servidor que opte por aderir ao PDV passará a submeter-se aos limites máximos dos regimes previdenciários existentes, de acordo com a legislação vigente hoje.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que torna mais clara a redação do art. 23, no que tange a submissão ao limite definido para o RGPS/RPPS.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A blue ink signature of the name "Pedro Fernandes" is written in cursive. It is enclosed within a blue circle, which is itself inside a larger blue oval shape.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017:

“Art. Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, renumerando-se os demais:

“§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no caput, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a blue oval. Below the oval, the name is printed in a black, sans-serif font.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A blue ink signature of the Deputado Pedro Fernandes, which is a stylized cursive script.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A blue ink signature of Pedro Fernandes is overlaid on a blue circle. The signature is written in cursive and appears to read "Pedro Fernandes".

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante parcelas mensais em conta corrente, desde que observadas as seguintes diretrizes:

- I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;
- II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;
- III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de exoneração. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.

O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic.

Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a blue circle. Below the circle, the text "Deputado Pedro Fernandes" and "PTB/MA" is printed in a black sans-serif font.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, observado o art. 23 desta Medida Provisória. ”



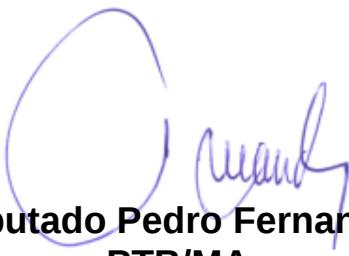
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.



Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.”

JUSTIFICAÇÃO

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A blue ink signature of the name "Pedro Fernandes" is written in cursive. To the left of the signature is a blue ink circle.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00049 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 2017

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o § 2º do art. 13 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, **exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, vedada a sua interrupção**". (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 792 que trata do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Federal, que inclui também redução de jornada e licença sem remuneração, foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (27). Ela foi assinada na quarta (26) pelo presidente Michel Temer e foi justificada como tendo necessidade de reduzir as despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Primeiramente é importante registrar que é uma temeridade lançar um plano de demissão voluntário quando há uma carência de servidores públicos, o que se reflete na baixa eficácia das políticas públicas, principalmente na área de saúde, educação e segurança. Tal iniciativa reforça a ideia de privatização e o desmonte do estado.

Em segundo lugar, outros planos de demissão voluntária já foram realizados no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo sido registrado um enorme prejuízo para os

servidores que aderiram e a geração de inúmeros projetos de lei, ainda em tramitação, visando a reintegração dos mesmos.

Em terceiro lugar, o Brasil vive uma estagnação econômica e um cenário instável e nada promissor. Com índice de desemprego recorde e salários médios mais baixos é uma perversidade o lançamento de um Programa de Demissão Voluntário. Segundo o IBGE, o mercado de trabalho do país vive um “círculo vicioso”, com perda do poder de compra, queda da população ocupada, do trabalho com carteira assinada e em uma situação de estagnação onde nem mesmo o mercado informal consegue mais absorver os trabalhadores que perderam emprego.

Isto posto, é nosso objetivo aqui não incentivar a adesão, e sim melhorar as condições oferecidas pelo governo aos servidores que efetivamente considerarem uma oportunidade aderir ao programa.

Bem, um ponto que precisa ser revisto na medida provisória é o fato da licença sem vencimento poder ser renovada a interesse do serviço público somente, sem o pedido do servidor. Tal possibilidade tira do servidor licenciado a autonomia de decisão de voltar ou não ao trabalho ao fim dos três primeiros anos estabelecidos. Diante do exposto, apresentamos a presente emenda para permitir que apenas o servidor possa solicitar a renovação, ficando a cargo do Governo Federal aceitar ou não.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/CE

Brasília, 01 de agosto de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00050 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 2017

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente **a dois inteiros** da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (792) que trata do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Federal, que inclui também redução de jornada e licença sem vencimento, foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (27). Ela foi assinada na quarta (26) pelo presidente Michel Temer e foi justificada pela necessidade de reduzir as despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Primeiramente é importante registrar que é uma temeridade lançar um plano de demissão voluntária quando há uma carência de servidores públicos, o que se reflete na baixa eficácia das políticas públicas, principalmente na área de saúde, educação e segurança. Tal iniciativa reforça a ideia de privatização e o desmonte do estado.

Em segundo lugar, outros planos de demissão voluntária já foram realizados no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo sido registrado um enorme prejuízo para os servidores que aderiram e a geração de inúmeros projetos de lei, ainda em tramitação, visando a reintegração dos demitidos.

Em terceiro lugar, o Brasil vive uma estagnação econômica e um cenário instável e nada promissor. Com índice de desemprego recorde e salários médios mais baixos é uma perversidade o lançamento de um Programa de Demissão Voluntário. Segundo o IBGE, o mercado de trabalho do país vive um “círculo vicioso”, com perda do poder de compra, queda da população ocupada, do trabalho com carteira assinada e em uma situação de estagnação onde nem mesmo o mercado informal consegue mais absorver os trabalhadores que perderam emprego.

Isto posto, é nosso objetivo aqui não incentivar a adesão, e sim melhorar as condições oferecidas pelo governo aos servidores que efetivamente considerarem uma oportunidade aderir ao programa.

Assim, a MP propõe, entre outros pontos, indenização correspondente a 125% da remuneração mensal do servidor, na data de desligamento, multiplicada pelo número de anos de efetivo exercício. Por considerar o valor da indenização baixo e desfavorável ao servidor, apresentamos a presente emenda, elevando a indenização para 200% da remuneração mensal por ano trabalhado.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 01 de agosto de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00051 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 2017

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em **montante único. (NR)**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 792 que trata do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Federal, que inclui também redução de jornada e licença sem vencimento, foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (27). Ela foi assinada na quarta (26) pelo presidente Michel Temer e foi justificada pela necessidade de reduzir as despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Primeiramente é importante registrar que é uma temeridade lançar um plano de demissão voluntária quando há uma carência de servidores públicos, o que se reflete na baixa eficácia das políticas públicas, principalmente na área de saúde, educação e segurança. Tal iniciativa reforça a ideia de privatização e o desmonte do estado.

Em segundo lugar, outros planos de demissão voluntária já foram realizados no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo sido registrado um enorme prejuízo para os

servidores que aderiram e a geração de inúmeros projetos de lei, ainda em tramitação, visando a reintegração dos mesmos.

Em terceiro lugar, o Brasil vive uma estagnação econômica e um cenário instável e nada promissor. Com índice de desemprego recorde e salários médios mais baixos é uma perversidade o lançamento de um Programa de Demissão Voluntário. Segundo o IBGE, o mercado de trabalho do país vive um “círculo vicioso”, com perda do poder de compra, queda da população ocupada, do trabalho com carteira assinada e em uma situação de estagnação onde nem mesmo o mercado informal consegue mais absorver os trabalhadores que perderam emprego.

Isto posto, é nosso objetivo aqui não incentivar a adesão, e sim melhorar as condições oferecidas pelo governo aos servidores que efetivamente considerarem uma oportunidade aderir ao programa.

Um dos pontos que prejudica o servidor que aderir ao PDV é a possibilidade da indenização ser feita de forma parcelada. Por isso, apresentamos a presente emenda para obrigar que a indenização correspondente à adesão do PDV seja paga de uma única vez.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 01 de agosto de 2017

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, **até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual**, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

Justificação

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.

Justificação

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro do número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.

Justificação

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que **deverá ser feito em montante único**.

Justificação

Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.

O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Graziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante **parcelas** mensais em conta corrente, **desde que observadas as seguintes diretrizes:**

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;

II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;

III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.

Justificação

Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.

O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic.

Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para **adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário** ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, **observado o art. 23 desta Medida Provisória.**

Justificação

Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, **no máximo** até a data de pagamento correspondente ao mês de competência **em que ocorreu** a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, **a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas.**

Justificação

O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato. Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV. Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Graziotin
PCdoB-AM**

EMENDA N° DE 2017 - CM
(à MPV N° 792 de 2017)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 4º

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir o treinamento ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado, da forma como se encontra redigido, pode levar ao enriquecimento ilícito e indevido da administração. É que se a adesão ao PDV for feita no curso de um treinamento ainda não quitado pela administração, que o servidor não se prontificar a concluir, o ressarcimento será integral, a despeito de não ter sido promovida a despesa integral ou de não haver cláusula que preveja o pagamento dessa despesa mesmo se não houver a conclusão do curso.

Em razão do exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA N° DE 2017 - CM
(à MPV N° 792 de 2017)

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 5º As despesas de que trata o § 4º incluem exclusivamente as que se refiram ao custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional e não abrangem a remuneração devida ao servidor, mesmo se houver ocorrido seu afastamento do serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Que a administração obtenha o ressarcimento de despesa praticada em decorrência de treinamento ministrado a servidor inserido no PDV, caso não tenha sido obtido o retorno almejado, parece mais do que razoável. Mas não se enxerga nenhum cabimento na tentativa de englobar nessa categoria a remuneração paga a servidor afastado por frequentar curso destinado ao seu aprimoramento profissional.

Quando se dispôs a participar do processo de qualificação profissional, por certo o servidor não tinha em mente participar de programas como o previsto na MP, e essa possibilidade surgiu, portanto, de forma superveniente, razão pela qual não faz qualquer sentido que parcela de natureza alimentar seja prejudicada. É disso que se trata, porque a remuneração devida ao servidor durante o período em que esteve participando do curso não é um favor nem uma benesse da administração: trata-se de um direito que não lhe pode ser retirado da forma como se pretende.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que o sistema de redução de jornada previsto na MP, embora se tenham inclusive providenciado formas de incentivo, pode deixar de ser atraente ao servidor que vier a concordar com seus termos. As circunstâncias que o levaram a essa decisão são sempre passíveis de evolução e não é justo que se isso ocorrer se possibilite o exercício da discricionariedade administrativa para restabelecimento da situação anterior.

Cabe também assinalar, sobre o argumento anteriormente invocado, que as possibilidades de alteração de cenário são até mais contundentes do que os de sua preservação. Não se espera que a conjuntura econômica atual se perpetue e em muitos casos a adesão a procedimentos da espécie decorre das condições especialmente desfavoráveis enfrentadas pelo país e não do desejo puro e simples do servidor.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13

.....
§ 2º A licença incentivada de que trata o *caput* terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção, na primeira hipótese, ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A nova figura jurídica criada pela MP, consubstanciada em uma licença sem remuneração por meio de incentivos especificamente direcionados a essa finalidade, não prevê a hipótese de retratação por parte do beneficiado, o que resultará sem nenhuma dúvida em uma evidente inconsistência na aplicação do mecanismo. O instituto correspondente, a licença para tratar de interesses particulares, não possui a mesma característica e não causa, destarte, o mesmo receio em relação ao mecanismo ora enfrentado.

É evidente que não se pode reproduzir a mesma regra para o procedimento a que se alude, porque no mecanismo aqui contemplado é previsto o dispêndio de recursos públicos, mas nem por isso se deve assentir com a fórmula adotada. É preciso facultar ao servidor retratar-se da opção que adotou, desde que devolva aos cofres públicos a parcela do incentivo que não originou resultado algum.

Assim, se o afastamento não remunerado foi cumprido, para exemplificar, em apenas um décimo do tempo inicialmente previsto, deve-se exigir que noventa por cento do incentivo recebido seja restituído aos cofres públicos para que o servidor volte a exercer as atribuições de seu cargo,

porque se cumpriu um afastamento não remunerado correspondente a apenas um décimo do inicialmente estabelecido. É essa, sem dúvida, a fórmula mais lógica para se enfrentar o problema.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se ao § 7º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13

.....

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação, exigindo-se, na hipótese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que a situação de conflito esteja objetivamente configurada e formalmente estabelecida antes da apresentação do requerimento de adesão ao programa previsto nesta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Entre as situações que merecem tratamento diferenciado na aplicação do programa veiculado pela MP, figura uma hipótese que a legislação implicitamente invocada não resolve com a necessária clareza. Confere-se tratamento diferenciado a servidores cujos cargos os submetam a situações de conflito de interesses, mas não se prevê o tratamento devido a um dos casos em que esse contexto é previsto na legislação que disciplina essa espécie de conflito.

Faz-se alusão ao parágrafo único do art. 2º da lei em que se preveem e disciplinam as situações de conflito de interesses no âmbito da administração pública federal. O dispositivo submete ao regime previsto no diploma em questão “os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”. Trata-se de

definição incerta e excessivamente abstrata, que precisa ser reduzida a termos exatos e de contornos inquestionáveis antes de interferir na adesão ao PDV.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº DE 2017 - CM

(à MPV Nº 792 de 2017)

Suprimam-se os incisos II, III e IV do *caput* do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do PDV é incentivar o desligamento de quadros da administração pública, de forma a possibilitar a redução de despesas com pessoal. Faz sentido, nesse contexto, que se aproveite para cálculo da indenização a ser paga o conjunto das parcelas de natureza permanente, mas as demais não podem ser excluídas apenas em decorrência de seu caráter supostamente transitório.

As três vantagens alcançadas pela presente emenda, que se pretende sejam computadas no cálculo da indenização a ser estabelecida, ainda que não se integrem à retribuição permanente do servidor, não possuem o caráter precário que justificaria sua exclusão para a aludida finalidade. Se é certo que um servidor que desenvolve seus trabalhos em período noturno pode ter o respectivo adicional subtraído de seus ganhos, não é menos válida a assertiva de que não lhe é destinada, ao se indenizar o trabalho noturno, uma parcela submetida ao alvitre do administrador.

Nesse caso concreto, se for obtida a adesão de um servidor que trabalhava em período noturno, a redução de despesas permanentes não corresponde apenas às parcelas integradas ao cargo efetivo, porque também estará sendo evitado o pagamento do aludido adicional. Cumpre, assim, que tal parcela e outras sujeitas a circunstâncias semelhantes sejam consideradas no cálculo da indenização.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA N° DE 2017 - CM

(à MPV N° 792 de 2017)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....
§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na

Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazzotin
PCdoB-AM**

EMENDA N° DE 2017 - CM
(à MPV N° 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com **maior** tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Justificação

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
04/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. O art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 6º Ao servidor nutriz, cujo filho conte com até 2 (dois) anos de idade, será concedida redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais, sem prejuízo da remuneração.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792/2017, prevê a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional à redução. Pensamos, contudo, que conceder a redução de jornada para servidores, especialmente servidoras, que tenham filhos com até 2 anos de idade, criará condições que possibilitem às mães evitar o abandono precoce da amamentação, prática essencial ao pleno desenvolvimento do sistema imunológico da criança.

Além disso, possibilitará que pelo menos um dos genitores tenha condições de conviver mais horas diárias com a criança até os 2 anos idade, fase primordial para o pleno desenvolvimento e definição da personalidade. A educação e os cuidados de qualidade durante os primeiros anos de uma criança são fundamentais para o seu desempenho escolar satisfatório e para uma vida adulta plena. Esta é a fase mais importante na preparação dos alicerces das competências, habilidades emocionais e cognitivas futuras. É neste período que a criança aprende, com mais intensidade, a agir, a sentir, a se relacionar, e a desenvolver importantes valores a partir de suas relações na família, na escola e na comunidade.

Portanto, é com este escopo que propomos a presente emenda, certos de que receberemos o apoio dos nobres pares.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/ _____

DATA
04/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DIEGO GARCIA	PARTIDO PHS	UF PR	PÁGINA 01/01
--------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Art. 1º. O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º Será obrigatória a concessão da jornada de trabalho reduzida para os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792/2017, que, entre outras medidas, prevê a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, estabelece no art. 8º, § 1º que os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990 terão direito de preferência na concessão.

Esta emenda, contudo, visa estabelecer regra de obrigatoriedade para a concessão de jornada reduzida nos casos acima mencionados. Com a aprovação da emenda, será direito dos servidores elencados no § 1º do art. 8º reduzir a jornada para melhor cuidarem das pessoas que mais necessitam, e não um juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

Desta forma, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, com vistas a dar primazia aos interesses das crianças de até 6 anos e às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, especialmente para possibilitar uma maior convívio familiar, primordial para pessoas com estas condições.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00069 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/08/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017
--------------------	--

AUTOR Dep. DEOCLIDES MACEDO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º, caput, da Medida Provisória 792, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive no âmbito de empresas estatais dependentes e não dependentes, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (NR)

JUSTIFICATIVA

Dentre outros objetivos, a MPV tem como propósito a instituição de programa de desligamento voluntário de servidores públicos e, com isso, racionalizar os gastos públicos, tornando-os mais eficientes. Conforme texto apresentado pelo Poder Executivo, o PDV só será aplicado no âmbito da Administração Pública Direta. Venho por meio dessa emenda permitir que empregados públicos e empresas estatais dependentes e não dependentes também sejam incluídos no PDV. Acredito que a racionalização de gastos não se limita à Administração Direta, mas, ao contrário, faz-se necessário no âmbito de toda a administração pública.

Assinatura

DEP. DEOCLIDES MACEDO
Brasília, 03 de agosto de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor **independente de autorização da administração pública federal**.

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de trabalho reduzida é uma das previsões da MP para a redução de gastos com pessoal. No entanto, o servidor que optar por ela fica praticamente, de acordo com o texto da MP, limitado à jornada escolhida. Se houver necessidade de retorno à jornada original, o servidor terá que fazer requerimento à administração pública e dependerá da discricionariedade do órgão.

Por isso, o objetivo desta emenda é garantir ao servidor que optou pela jornada reduzida a possibilidade de reversão independente do aval da administração pública federal.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA

Texto: Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:

Art.... –Somente dois anos após a exoneração, poderá ser reaberto o prazo para que o servidor possa pedir o reingresso ao serviço público, em caso de arrependimento, mediante:

- I- Pagamento de indenização à Administração Pública, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.
- II- Concessão de novo prazo para contagem de tempo de serviço para o servidor.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará as possibilidades de reingresso, o valor da indenização e o prazo final para o requerimento.

Justificação:

Quem opta pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do serviço público está sujeito a vários riscos, dentre os quais está o risco de perder a estabilidade que um emprego público oferece. Outro fator são as regras de aposentadoria mais vantajosas para quem se aposenta no serviço público.

Mais temerário ainda é enfrentar um mercado de trabalho na iniciativa privada que oferece diversos riscos em tempos de desemprego crescente e de insegurança nos negócios. O PDV instituído no governo FHC deve servir de lição, pois diversos são os casos de servidores que se arrependeram de terem se desligado do serviço público.

Todas essas situações acabam se tornando um dos grandes empecilhos à adesão a um programa de PDV. Por essa razão, necessário se faz criar possibilidades de reingresso ao serviço público, desde que indenizado o Estado.

Portanto, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se a modificação ao inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, da Lei da Lei nº 8.112, constante do artigo 26 da Medida Provisória e o artigo 27 da Medida Provisória, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória suspende a supervisão de potenciais conflitos de interesses por parte de servidores que se encontrem em Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Entendemos que o servidor, mesmo que gozando da referida Licença, deverá ser pautado pelos princípios constitucionais que regem o serviço público, quer seja a legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista o caráter temporário da licença. Assim sendo, o servidor não poderia exercer atividades que pudessem configurar conflito de interesses, considerando-se a transitoriedade de sua condição e os danos que poderiam ser causados ao Erário, decorrente de possíveis atuações incompatíveis e prejudiciais à Administração.

A exclusão destas modificações na Lei dos Servidores, Lei nº 8.112/90, a na Lei que dispõe sobre o conflito de interesses no Poder Executivo, Lei nº 12.813/13, é o objetivo desta Emenda Supressiva.

Pelos motivos expostos, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 2º do artigo 13 da medida provisória a seguinte redação:

“Art. 13

.....
§ 2º A licença incentivada de que trata o caput **poderá ser concedida a pedido do servidor, a critério da Administração, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção.**

.....(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original permite que a Licença Incentivada Sem Remuneração possa ter início ou ser prorrogada a critério exclusivo da

Administração. Depreende-se esse entendimento da conjunção “OU” utilizada no texto: “a pedido **ou** a interesse do serviço público”.

Julgamos que deixar a prerrogativa de se decidir por colocar um servidor em licença sem remuneração – mesmo que incentivada - fere as liberdades individuais mais básicas do ser humano, como o livre arbítrio, a livre iniciativa e o direito à segurança e ao planejamento pessoal. Igualmente, a sua renovação, que poderá ser realizada à revelia do trabalhador e a critério exclusivo do serviço público, traz insegurança jurídica ao servidor, o que será, na verdade, um desestímulo à opção pela licença que ora se quer incentivar.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda Modificativa, para deixar claro que a Licença Incentivada Sem Remuneração deverá ser solicitada pelo servidor público, tanto o seu início, quanto a sua possível renovação.

Pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Exclua-se toda a alteração proposta para o art. 91 da Lei nº 8.112, constante do artigo 26 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao artigo 91, que trata da Licença para Tratar de Interesses Particulares, da Lei do Servidores, Lei nº 8.112/90, traz insegurança jurídica aos trabalhadores do serviço público.

A modificação ao § 1º permite que a Licença seja interrompida à revelia de manifestação do servidor e atendido um princípio difuso de “a interesse do serviço público”. A redação original, ao contrário, previa que essa interrupção poderia ser realizada sempre que fosse justificada por “interesse do serviço”, isto é, por necessidade específica.

Já a modificação ao § 2º indica que a Licença “suspenderá o vínculo com a administração” e que durante esse período o servidor poderá exercer atividade remunerada. Entendemos que suspender o vínculo com a Administração é prejudicial aos interesses do servidor, pois ao fim da licença o

servidor – por ter tido seu vínculo previdenciário também suspenso – poderá ser enquadrado em um novo regime previdenciário. Em havendo essa insegurança jurídica, as licenças sem remuneração serão menos atrativas e menos servidores terão interesse em exercê-las, o que diminuirá em sobremaneira o alcance que se quer com as novas medidas.

Ademais, a suspensão do vínculo e a não aplicação dos artigos 116 e 117 da “8.112”, como proposto, permitiria ao servidor em licença eximir-se de “ser leal às instituições”, “guardar sigilo” ou, ainda permitira-lhe “atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão”. Tais condutas são incompatíveis com o serviço público e com os princípios constitucionais que guiam a Administração, tal como preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

Com base nos argumentos elencados, solicitamos o apoio para aprovação desta Emenda, que suprime as alterações propostas pela MP ao artigo 91 da Lei nº 8.112/90.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....
§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II, III e IV do *caput* do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do PDV é incentivar o desligamento de quadros da administração pública, de forma a possibilitar a redução de despesas com pessoal. Faz sentido, nesse contexto, que se aproveite para cálculo da indenização a ser paga o conjunto das parcelas de natureza permanente, mas as demais não podem ser excluídas apenas em decorrência de seu caráter supostamente transitório.

As três vantagens alcançadas pela presente emenda, que se pretende sejam computadas no cálculo da indenização a ser estabelecida, ainda que não se integrem à retribuição permanente do servidor, não possuem o caráter precário que justificaria sua exclusão para a aludida finalidade. Se é certo que um servidor que desenvolve seus trabalhos em período noturno pode ter o respectivo adicional subtraído de seus ganhos, não é menos válida a assertiva de que não lhe é destinada, ao se indenizar o trabalho noturno, uma parcela submetida ao alvitre do administrador.

Nesse caso concreto, se for obtida a adesão de um servidor que trabalhava em período noturno, a redução de despesas permanentes não corresponde apenas às parcelas integradas ao cargo efetivo, porque também estará sendo evitado o pagamento do aludido adicional. Cumpre, assim, que tal parcela e outras sujeitas a circunstâncias semelhantes sejam consideradas no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cálculo da indenização.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13

.....
§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação, exigindo-se, na hipótese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que a situação de conflito esteja objetivamente configurada e formalmente estabelecida antes da apresentação do requerimento de adesão ao programa previsto nesta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Entre as situações que merecem tratamento diferenciado na aplicação do programa veiculado pela MP, figura uma hipótese que a legislação implicitamente invocada não resolve com a necessária clareza. Confere-se tratamento diferenciado a servidores cujos cargos os submetam a situações de conflito de interesses, mas não se prevê o tratamento devido a um dos casos em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que esse contexto é previsto na legislação que disciplina essa espécie de conflito.

Faz-se alusão ao parágrafo único do art. 2º da lei em que se preveem e disciplinam as situações de conflito de interesses no âmbito da administração pública federal. O dispositivo submete ao regime previsto no diploma em questão “os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”. Trata-se de definição incerta e excessivamente abstrata, que precisa ser reduzida a termos exatos e de contornos inquestionáveis antes de interferir na adesão ao PDV.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Senador Paulo Paim (PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que o sistema de redução de jornada previsto na MP, embora se tenham inclusive providenciado formas de incentivo, pode deixar de ser atraente ao servidor que vier a concordar com seus termos. As circunstâncias que o levaram a essa decisão são sempre passíveis de evolução e não é justo que se isso ocorrer se possibilite o exercício da discricionariedade administrativa para restabelecimento da situação anterior.

Cabe também assinalar, sobre o argumento anteriormente invocado, que as possibilidades de alteração de cenário são até mais contundentes do que os de sua preservação. Não se espera que a conjuntura econômica atual se perpetue e em muitos casos a adesão a procedimentos da espécie decorre das condições especialmente desfavoráveis enfrentadas pelo país e não do desejo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

puro e simples do servidor.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM (à MPV n° 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

§ 5º As despesas de que trata o § 4º incluem exclusivamente as que se refiram ao custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional e não abrangem a remuneração devida ao servidor, mesmo se houver ocorrido seu afastamento do serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Que a administração obtenha o ressarcimento de despesa praticada em decorrência de treinamento ministrado a servidor inserido no PDV, caso não tenha sido obtido o retorno almejado, parece mais do que razoável. Mas não se enxerga nenhum cabimento na tentativa de englobar nessa categoria a remuneração paga a servidor afastado por frequentar curso destinado ao seu aprimoramento profissional.

Quando se dispôs a participar do processo de qualificação profissional, por certo o servidor não tinha em mente participar de programas como o previsto na MP, e essa possibilidade surgiu, portanto, de forma superveniente, razão pela qual não faz qualquer sentido que parcela de natureza



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alimentar seja prejudicada. É disso que se trata, porque a remuneração devida ao servidor durante o período em que esteve participando do curso não é um favor nem uma benesse da administração: trata-se de um direito que não lhe pode ser retirado da forma como se pretende.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 4º

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir o treinamento ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado, da forma como se encontra redigido, pode levar ao enriquecimento ilícito e indevido da administração. É que se a adesão ao PDV for feita no curso de um treinamento ainda não quitado pela administração, que o servidor não se prontificar a concluir, o ressarcimento será integral, a despeito de não ter sido promovida a despesa integral ou de não haver cláusula que preveja o pagamento dessa despesa mesmo se não houver a conclusão do curso.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Paulo Paim (PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 26 e 27.

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da medida provisória ora emendada, o servidor em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares mantinha, nos aspectos compatíveis com o afastamento, os deveres e as obrigações vinculados ao exercício de seu cargo. Naturalmente não se podia exigir de quem estivesse nessa situação assiduidade ou o cumprimento de ordens superiores, deveres que evidentemente não se coadunam com a natureza da referida licença, mas não faz nenhum sentido que se pretenda afastar o cumprimento de outras obrigações e o respeito a proibições cujo caráter vinculante se revela permanente e inafastável.

Mantido o texto que se pretende emendar, questiona-se, estará o servidor autorizado, por exemplo, a revelar segredo funcional de que tomou conhecimento? A resposta, a toda sorte evidentemente negativa, inviabiliza a preservação dos dispositivos que se pretende sejam suprimidos da MP. Ou se promove a exclusão desses comandos inoportunos ou se alcançarão paradoxos ainda piores do que o mencionado, porque não é possível, para recorrer a ilustração ainda mais pungente, imaginar que o servidor está sendo implicitamente autorizado a “coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político” (Lei nº 8.112/90, art. 117, apenas porque se encontra transitoriamente afastado do exercício de seu cargo.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao servidor responsável por pessoa com deficiência, que poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, sem redução proporcional de remuneração e sem necessidade de compensação de horas.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal.

§ 5º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 6º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao instituir a possibilidade do exercício de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, no âmbito do Poder Executivo, estabeleceu direito de preferência na concessão do “benefício” aos servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência. Entretanto, no caso de servidor responsável por pessoa com deficiência, a medida se mostra totalmente inadequada e vai totalmente de encontro com o tratamento que se deva dispensar ao servidor nessa situação, bem como à pessoa com deficiência que dele depende.

De fato, o § 1º do art. 8º da Medida Provisória, ao determinar a redução proporcional na remuneração do servidor responsável por pessoa com deficiência, vai na contramão das disposições contidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, ao dar tratamento menos abrangente à pessoa com deficiência sob os cuidados do servidor do que ao servidor quando ele próprio é pessoa com deficiência, estabelecendo um injustificável tratamento preferencial a este último, em relação ao primeiro. Cabe advertir que o interesse do servidor é apenas mediato, uma vez que o está em jogo é a política pública voltada às pessoas com deficiência.

No art. 2º da Convenção consta o conceito de discriminação por motivo de deficiência:

“Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;”

O mesmo artigo define adaptação razoável, nos seguintes termos:

“Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

A redução da jornada de trabalho é uma adaptação razoável, o que não se mostra nada razoável é que ela se dê mediante remuneração proporcional ou compensação de horário. Um dependente com deficiência pode vir a requerer cuidados maiores do que outro sem deficiência. Cuidados que vão desde o acompanhamento presencial do seu responsável até as despesas necessárias para que a pessoa com deficiência possa ser inserida de maneira digna na sociedade. Ou seja, reduzir a remuneração do servidor, ou impor a compensação de horário, implica desrespeitar a dignidade humana do dependente com deficiência, limitando a efetivação da cidadania por parte destas pessoas.

O próprio Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos da União, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já foi modificado pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

.....

§ 2º Também será concedido **horário especial** ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário**.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.” (grifamos)

De igual forma, a jurisprudência pátria tem evoluído e corrobora esse entendimento, conforme os exemplos a seguir colacionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra. 2. Comprovado por laudos médicos que o filho da servidora imetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. A possibilidade de diminuição da carga horária de trabalho mediante redução proporcional da remuneração parece ser uma opção mais nociva aos interesses do portador de deficiência e não atende aos objetivos previstos na CRFB/88 e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. A criança que possui Síndrome de Down necessita de cuidados especializados os quais demandam custo elevado, sendo inviável impor à família da criança redução em seus rendimentos, considerando que tal encargo poderia, até mesmo, agravar ou impossibilitar a continuidade desse tratamento. 4. Agravo de instrumento provido, para o fim de deferir o pedido da autora, ora agravante, no sentido de permitir-lhe a diminuição de sua carga horária de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem a redução da remuneração.

(TRF-1 - AI: 00513163320134010000 0051316-33.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 20/07/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/08/2016 e-DJF1)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 98, § 2º DA LEI 8.112/90. 1. Hipótese em que a imetrante, servidora pública federal do INSS, pleiteia a concessão de horário especial, com a redução da jornada de

trabalho de oito para seis horas diárias, sem a necessidade de compensação, para permitir-lhe cuidar de sua filha, portadora de necessidades especiais - Paralisia Cerebral, tipo tetraplegia mista, com predomínio de movimentos involuntários, associados a déficit visual e subluxação de quadril à direita. 2. Conforme o art. 98, § 3º da Lei 8.112/90 será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão, ocorrerá mediante compensação de horário. 3. In casu, a juntada de relatórios e laudos médicos aos autos atesta ser a filha da impetrante portadora de necessidades especiais que necessita da assistência direta e constante da mãe. 4. No que diz respeito à compensação de horário, a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor frente à gravidade da situação devidamente comprovada nos autos. 5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AMS: 00128077220144013500 0012807-72.2014.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 17/08/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2016 e-DJF1)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (SÍNDROME DE DOWN). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA/CNOVEL REDAÇÃO DO ART. 98, PARÁGRAFO 3º. 1. Apela-se da sentença que julgou procedente a pretensão autoral (servidora da UFRPE), para assegurar a imediata redução da jornada de trabalho da demandante, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução de remuneração e sem a necessidade de compensação de horários, tendo em vista a necessidade da filha da demandante (portadora de Trissomia do Cromossomo 21, também conhecida como Síndrome de Down), ser acompanhada por sua genitora, e receber os tratamentos necessários inerentes. 2. O legislador pátrio desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem positivando, irrestritivamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo. As crianças portadoras de necessidade (deficientes) receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008,

a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" e seu "Protocolo Facultativo", assinados em Nova York, em 20.03.2007. O Presidente, na época ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 3. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação. 4. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, por sua vez, trata sobre a matéria e assegura horário especial aos servidores portadores de deficiência física, independente de compensação de horário e de desconto de vencimentos, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos do art. 98 (Lei nº 8.112/90). 5. Tal direito ao horário especial é extensivo aquele servidor que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, independente de compensação de horário e do recebimento de remuneração equivalente à jornada integral, conforme se extrai do art. 98, pois que não há mais menção à perda de parcela da remuneração outrora existente na redação revogada do parágrafo 3º. A Lei 13.370 alterou este dispositivo para permitir a redução de horário independente da compensação de horário e restou silente sobre a redução da remuneração. 6. O legislador assegurou ao servidor deficiente jornada reduzida, sem a necessidade de compensação salarial, e estendeu igualmente tal benesse ao servidor que possuir dependente que exija cuidados especiais de assistência à saúde, com esteio na disposição do Decreto supracitado e na melhor interpretação do novel parágrafo 3º, art. 98, da Lei 8.112/90, sem exigir nem compensação de horário nem redução salarial. 7. Reconhecimento do direito da autora, servidora da UFRPE, a redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários, e sem redução salarial. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - APELREEX: 08054889120164058300 PE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 31/05/2017, 4ª Turma)

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se aos arts. 20 e 25 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 20. No âmbito do Poder Executivo, caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar e estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

.....

Art. 25 No âmbito do Poder Executivo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n. 792, de 2017, a todos os Poderes, possibilitando que todos os servidores públicos federais ocupantes de cargos de provimento efetivo possam aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, obter redução de jornada com remuneração proporcional ou gozar de licença incentivada. Por essa razão, é necessário ajustar a redação dos arts. 20 e 25 da MP n. 792, de 2017, para deixar claro, em respeito ao princípio da separação dos poderes, que a competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estará adstrita ao Poder Executivo.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n. 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor público civil da União ocupante de cargo de provimento efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que não esteja em estágio probatório.

.....
§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido do servidor e conforme interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

.....
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União estabelecerão, em ato normativo próprio, os períodos de concessão da licença incentivada, o quantitativo de servidores que poderão obtê-la em cada unidade de lotação específica, os cargos e as carreiras abrangidas e os demais requisitos que deverão ser preenchidos pelo servidor beneficiado, bem como a forma de pagamento do incentivo em pecúnia

correspondente, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 7º O servidor poderá, durante o período em que estiver em licença incentivada, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situação potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n. 792, de 2017, a todos os Poderes, é necessário ajustar o seu art. 13 para deixar claro que todos os servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo poderão obter licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, salvo se não preencherem os requisitos estabelecidos em lei ou em ato normativo infralegal. Nessa linha, é também necessário adequar o § 6º do art. 13º da Medida Provisória para que seja deferida a cada Poder a prerrogativa de estabelecer, em relação a seus próprios servidores, os requisitos objetivos e

subjetivos que deverão ser observados para obtenção de licença incentivada. À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para editar o ato normativo especificado.

Em relação ao § 2º do art. 13 da MP n. 792, de 2017, é necessário aperfeiçoar a sua redação para afastar qualquer obscuridade no texto, inviabilizando interpretação no sentido de permitir a prorrogação da licença sem manifestação de interesse formal do servidor público envolvido. Dessa maneira, assim como ocorre na concessão inicial da licença, a sua prorrogação dependerá de prévio pedido formal do servidor, cabendo a Administração, depois disso, avaliar se é de interesse público deferir o pedido feito pelo servidor. Em hipótese alguma, a Administração poderá prorrogar a licença por seu interesse exclusivo.

Além disso, em observância ao princípio da moralidade, é necessário ainda aperfeiçoar o texto do § 7º do art. 13 da MP n. 792, de 2017, para deixar claro que o servidor em licença incentivada pode, durante o período correspondente à licença, exercer outra atividade pública ou privada, devendo, porém, observar a todo momento os termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, isto é, não exercer quaisquer atividades que configurem situações potencialmente causadoras de conflito de interesses.

Em realidade, se não forem limitadas as atividades que poderão ser exercidas pelos servidores, estabelecer-se-á uma estrutura de incentivos que levará muitos servidores a se a licenciarem para desempenhar atividades conflitantes com suas atribuições do cargo, possibilitando, inclusive, a utilização indevida de informações privilegiadas, o que, por certo, não se coaduna aos princípios reitores da Administração Pública.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória n. 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 26A Lei n. 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 91.....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo do servidor com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplicará ao servidor licenciado.

§ 3º O servidor em gozo de licença não poderá praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e, se incorrer em situação de conflito de interesses, ficará sujeito à aplicação do disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, o qual, no atual cenário, tem força normativa significativa, balizando, a todo momento, a atuação de todos os agentes públicos, ainda que não estejam no efetivo de suas atribuições.

Nessa linha, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002, compromissando-se, conforme art. III, a criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas com a “finalidade de prevenir conflito de interesses”, de modo a “preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública”. No mesmo sentido, o Brasil é também signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005, compromissando-se, conforme art. 7, a adotar sistemas destinados a “prevenir conflito de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas”.

Com efeito, sob influxos do princípio da moralidade e dos compromissos internacionais assumidos, foi editada a Lei n. 12.813, de 16/05/2013, que definiu o que é conflito de interesses e informações privilegiadas e estabeleceu os limites para atuação dos agentes públicos, no exercício do cargo e, até mesmo, após o exercício do cargo, explicitando-se, com isso, o compromisso do Estado brasileiro com “estabelecer mecanismos legais para aumentar o padrão de integridade dos agentes públicos”, de modo a prevenir e combater à corrupção. Nessa linha, o parágrafo único do art. 5º da n. 12.813, de 2013, estabelece:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.”

Em realidade, portanto, a emenda acima proposta está em consonância com o princípio constitucional especificado, com os compromissos internacionais assumidos pelo País e com o disposto na Lei n.º 12.813, de 2013, deixando-se claro que, apesar do disposto na redação proposta para o § 2º do art. 91 da Lei n.º 8.112, de 1990, o servidor em licença continuará proibido de praticar atos que configuram conflito de interesses, sob risco de ser responsabilizado na forma dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013.'

À evidência, se não for aperfeiçoado o texto do art. 91 da Lei n.º 8.112, de 1990, e suprimido o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, o País estará incentivando seus servidores a se licenciarem para exercerem atividades com potencial conflito de interesses, o que certamente, além de estar em flagrante conflito com a Carta Constitucional e com os compromissos internacionais especificados, contraria os anseios atuais da população brasileira.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2017

Exclua-se o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, o qual, no atual cenário, tem força normativa significativa, balizando, a todo momento, a atuação de todos os agentes públicos, ainda que não estejam no efetivo de suas atribuições.

Nessa linha, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 152, de 25 de junho de 2002, compromissando-se, conforme art. III, a criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas com a “finalidade de prevenir conflito de interesses”, de modo a “preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública”. No mesmo sentido, o Brasil é também signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005, compromissando-se, conforme art. 7, a adotar sistemas

destinados a “prevenir conflito de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas”.

Com efeito, sob influxos do princípio da moralidade e dos compromissos internacionais assumidos, foi editada a Lei n.º 12.813, de 16/05/2013, que definiu o que é conflito de interesses e informações privilegiadas e estabeleceu os limites para atuação dos agentes públicos, no exercício do cargo e, até mesmo, após o exercício do cargo, explicitando-se, com isso, o compromisso do Estado brasileiro com “estabelecer mecanismos legais para aumentar o padrão de integridade dos agentes públicos”, de modo a prevenir e combater à corrupção. Nessa linha, o parágrafo único do art. 5º da n.º 12.813, de 2013, estabelece:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.”

Em realidade, portanto, a emenda acima proposta está em consonância com o princípio constitucional especificado, com os compromissos internacionais assumidos pelo País, deixando-se claro que, ainda que em licença incentivada, o servidor continuará totalmente vinculado aos limites estabelecidos pela Lei º 12.813, de 16 de maio de 2013, devendo, no caso de se deparar com situação potencialmente causadora de conflito de interesses, observar o procedimento estabelecido no seu art. 9º.

À evidência, se não for suprimido o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, proliferar-se-ão provavelmente situações de conflito de interesses e de uso indevido de informações privilegiadas, ocasionando a incidência dos arts. 12 e 13 da Lei º 12.813, de 16 de maio de 2013, o que, certamente, contrariará os anseios dos próprios servidores públicos e prejudicará a imagem da Administração Pública perante a sociedade.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

2017-12015-EM 7

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se ao arts. 8º, 11 e 12 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 8º É facultado aos servidores públicos civis da União ocupantes de cargo efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

.....

§ 6º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência que já sejam beneficiados por horário especial com remuneração integral, independentemente de compensação de horário, nos termos do no § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....

"Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será

assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato normativo a ser editado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, que estabelecerão o período do pagamento adicional, observado o limite temporal fixado no art. 1º desta Lei.

.....

Art. 12.....

.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se durante todo o período constante no ato de concessão, publicado no boletim interno, de redução de jornada de trabalho, mesmo que o servidor tenha que retornar antes do seu término à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n.º 792, de 2017, a todos os servidores públicos federais, é necessário ajustar o art. 8º da MP n.º 792, de 2017, para facultar a todos os servidores públicos civis da União ocupantes de cargo efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, requerer a “redução de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.”

Em qualquer hipótese, cabe destacar que, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, não será proposta qualquer alteração na redação original do § 2º do art. 8º da MP, de modo a conferir a Administração Pública, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, a prerrogativa de deferir ou não o pleito do servidor interessado.

Além disso, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9/7/2008, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146, de 6/7/2015, é imprescindível adicionar o § 6º ao art. 8º da MP, para excluir do alcance do § 1º do referido dispositivo legal os servidores com cônjuge, filho ou dependente com deficiência beneficiados pelo disposto no § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 1990 (redação dada pela Lei n.º 13.370, de 2016), pois, caso contrário, poderia vir a ser questionada o direito de eles terem horário especial com remuneração integral, independentemente de compensação de jornada. Com isso, em relação aos servidores com familiares com deficiência, continuariam alcançados pelo § 1º do art. 8º da MP apenas os que ainda não são beneficiados pelo § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Ademais, em razão de emenda precedente já destacada, é ainda necessário, por coerência, ajustar o art. 11º da MP n.º 792, de 2017, para conferir a cada Poder a prerrogativa de, por meio de ato normativo próprio, definir os parâmetros de cálculo de meia hora diária para pagamento adicional a ser concedido ao servidor que tiver deferida a solicitação de redução de

jornada de trabalho com remuneração proporcional. À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para estabelecer, no âmbito dos seus respectivos servidores, os parâmetros de cálculo do benefício especificado.

Por último, à luz do princípio da isonomia, deve-se aperfeiçoar o texto do § 2º do art. 12 da MP n.º 792, de 2017, para deixar claro que, no caso de edição de ato de ofício determinando o retorno ao exercício de jornada de trabalho integral, o servidor continuará com as prerrogativas previstas no § 1º do art. 12 da MP n.º 792, de 2017, apenas durante o período inicialmente concedido para redução de jornada em ato publicado no boletim interno. Se não for aperfeiçoada a redação do dispositivo especificado, sobrevirão muitas controvérsias quanto à possibilidade de o servidor continuar a administrar empresas, participar de gerência etc. por tempo indeterminado.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União estabelecerão, em ato normativo próprio, os critérios de adesão ao PDV, definindo o quantitativo de servidores que poderão aderir ao programa em cada unidade de lotação específica, os cargos e as carreiras abrangidas e os demais requisitos que deverão ser preenchidos pelo servidor beneficiado.

Parágrafo único. Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores públicos civis da União, inclusive dos ex-Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o caput do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como

critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

.....

Art. 4º.....

.....

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União fixarão, em ato normativo próprio, os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

.....

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de efetivo exercício, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa anterior defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n.º 792, de 2017, a todos os servidores públicos federais, é necessário ajustar o art. 2º da MP n. 792, de 2017, para conferir a cada Poder a prerrogativa de, por meio de ato normativo próprio, estabelecer as regras específicas a serem observadas pelos seus respectivos servidores para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. No mesmo sentido, é também necessário adequar o § 3º do art. 4º da MP n. 792, de 2017, para que seja deferida a cada Poder a prerrogativa de fixar os critérios de pagamento da indenização dos seus respectivos servidores.

À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para estabelecer, no âmbito dos seus respectivos servidores, os aspectos quantitativos e qualitativos a serem preenchidos, assim como os critérios de pagamento da indenização correspondente.

Além disso, é ainda necessário, por coerência, modificar o texto do art. 3º da MP n. 792, de 2017, para adequar o alcance subjetivo do PDV, explicitando-se, pois, que qualquer servidor público civil da União ocupante de cargo efetivo nos termos da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, poderá aderir ao PDV, desde que não se enquadre nas vedações legais e preencha os requisitos definidos previstos em ato normativo a ser editado por cada Poder.

Em razão das modificações ora propostas, é necessário, por último, ajustar a redação do art. 5º da MP n. 792, de 2017, para que todos servidores que aderirem ao PDV, independentemente do Poder ao qual estiverem subordinados, não possam reutilizar o tempo de exercício considerado para apuração do incentivo para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

2017-12015 EM 2

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA N.º , DE 2017

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, até o 31 de dezembro de 2019, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinadas aos servidores públicos federais”.

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. À evidência, portanto, do ponto de vista normativo, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas regras de vacância do cargo público, de jornada de trabalho e de licença sem remuneração.

Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca

soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas", notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas. Em realidade, portanto, do ponto de vista fático, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, considerando o fato de que todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, e tendo em vista que todos os Poderes da União devem adotar medidas voltadas à racionalização dos gastos públicos, é necessário aperfeiçoar a redação original do art. 1º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, para estender aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário às faculdades de aderir Programa de Desligamento Voluntário – PDV, de obter jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou de gozar de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia.

Porém, as circunstâncias fáticas que justificaram a edição da Medida Provisória n.º 792, de 2017, não perdurará para sempre, ou seja, o País, segundo projeções atuais do Ministério da Fazenda, recuperará o equilíbrio das contas públicas em 2020, o que justifica, a nosso ver, a limitação das faculdades conferidas aos servidores públicos federais até o final de 2019.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator



MPV 792
00090

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG.

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido **em até seis parcelas**, mediante depósitos mensais em conta corrente, calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 4º, que dispõe acerca da forma de pagamento da indenização, prevê a possibilidade do pagamento mediante depósitos mensais em conta corrente até a quitação do valor. No entanto, não foi estabelecido um número máximo de

parcelas, ficando tal definição para o regulamento, a critério do Ministério do Planejamento. Essa forma, além de fragilizar o incentivo que se pretende dar, pode gerar enorme insegurança para o servidor que quiser aderir ao PDV. Propomos, portanto, que o incentivo seja pago em montante único ou dividido em até 6 (seis) parcelas.

____ / ____ / ____
DATA



ASSINATURA



**MPV 792
00091**

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG.

Dê-se ao art. 4ºda Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente ao dobro da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo majorar de 1,25 para 2 o multiplicador a ser aplicado na remuneração a fim de se definir o valor do incentivo financeiro a ser concedido ao servidor que aderir ao PDV.

Acreditamos que, ao aumentar o valor da indenização, haverá maior adesão ao Programa, o que, ao final, beneficiará os cofres públicos nesse momento de grave crise financeira.

____/____/____
DATA



ASSINATURA

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:

“.....

Art. XX. Ao servidor que aderir ao PDV serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento destinado a prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, ou para sua qualificação e recolocação no mercado de trabalho, ambos sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

II - a concessão de linha de crédito, no Banco do Brasil, com *funding* do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de 3 (três) vezes o valor da indenização total a que fizer jus o servidor que opte pela adesão ao PDV, para abertura ou expansão de empreendimento, com prazo de carência no pagamento de juros e amortizações não inferior a 3 (três) anos e com saldo devedor corrigido pela SELIC.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca resgatar dois aspectos muito importantes de um processo de PDV, que são o treinamento e o suprimento de crédito adequado para que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 23 da MP 792/2017:

“.....

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei, submetendo-se doravante aos limites máximos do RGPS ou RPPS, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca apenas deixar claro que o servidor que opte por aderir ao PDV passará a submeter-se aos limites máximos dos regimes previdenciários existentes, de acordo com a legislação vigente hoje.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que torna mais clara a redação do art. 23, no que tange a submissão ao limite definido para o RGPS/RPPS.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:

“Art. XX Fica assegurada ao servidor optante pelo Programa de PDV que tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de incentivo financeiro, a indenização adicional correspondente a um inteiro da remuneração mensal por ano de contribuição realizada acima do referido teto, enquanto servidor da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente do último PDV instituído pelo governo federal, pela MP 2174-28/2001, desta vez muitos servidores que decidirem pela adesão ao PDV estarão trocando um regime previdenciário que prevê a integralidade e a paridade por outro regime que estará limitado ao teto do RGPS e sem garantia que sua aposentadoria no novo regime irá acompanhar os mesmos índices de reajuste do pessoal da ativa. Assim, para que o servidor que se encontra nessa situação possa sentir-se estimulado a aderir ao PDV, esta emenda propõe o pagamento de indenização específica para quem se encontra em tal situação.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a criação de estímulo que atraia os servidores com a garantia de aposentadoria com paridade e integralidade, grupo de servidores com tendência de gerar maior economia nas contas públicas, caso venham a aderir ao PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:

“Art. XX Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:

“Art. 22

§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no **caput**, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:

.....

“Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV. Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem. O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:

.....

“Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;

II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;

III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.

§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.

§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do caput, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20 da MP 792/2017:

.....

“Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 busca atribuir ao Ministério do Planejamento a responsabilidade de coordenar o processo de implementação do PDV. Porém, em sua redação original, o art. 20 sinaliza a prática de “estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV”, expressão que estamos eliminando com esta emenda, pois é completamente incompatível com a natureza de um programa que se denomina voluntário. Entende-se que em um PDV o que vale é a vontade do servidor em desligar-se voluntariamente do serviço público. Ao estabelecer “metas” para o PDV, indiretamente haverá a sinalização para o gestor de pessoas de cada órgão, a quem forem atribuídas essas “metas”, que o servidor deverá ser “estimulado” a aderir ao PDV, para que o órgão possa cumprir a meta que lhe foi atribuída. No passado, em programas semelhantes em que houve o estabelecimento de metas foram comuns as práticas de assédio moral como meio para

cumprimento de metas. Nem mesmo o próprio governo federal, no último PDV lançou na década de 90, ousou lançar mão do estabelecimento de metas.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para retirar a possibilidade do estabelecimento de metas, o que pode comprometer a lisura do processo do PDV, porém mantendo a atribuição do Ministério do Planejamento de coordenar o processo.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18 da MP 792/2017:

.....

“Art. 18

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput para fins de cálculo da indenização do PDV, incluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da MP 792/2017 traz a definição do que deve ser considerado como remuneração no cálculo da indenização do PDV. O parágrafo 1º define, na redação original, que o cargo comissionado não deve ser considerado nesse cálculo.

No entanto, a atratividade de um programa de PDV, para um potencial optante, tem muito a ver com a proporcionalidade do valor da indenização em comparação com sua remuneração. Assim, a retirada do valor do cargo comissionado desse cálculo tenderá a desincentivar a adesão dos servidores que estejam exercendo cargos comissionados.

Como exemplo, se considerarmos dois servidores com remuneração do cargo efetivo semelhantes e mesmo tempo de serviço público, porém um deles exercendo cargo comissionado, por hipótese, no mesmo valor do cargo efetivo e o outro não, nessas condições a indenização na adesão ao PDV dos dois servidores será idêntica em termos de valor,

porém essa indenização será menos atraente para o servidor que exerce o cargo comissionado, pois a indenização representa uma proporção menor em relação a sua remuneração mensal. Assim, para equilibrar o efeito do incentivo que a indenização representa para cada um dos servidores do exemplo acima, é necessário que a parcela relativa ao cargo comissionado seja incluída na base do cálculo da indenização, pois representa parte importante da remuneração de seu detentor.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017:

.....

“Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, no máximo até a data de pagamento correspondente ao mês de competência em que ocorreu a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas”.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato. Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV. Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:

“Art. 4º

.....
§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em montante único”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.

O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:

.....

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:

“Art. 3º

§ 2º

.....
IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público”.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir, sem esse impedimento, ao PDV.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:

“Art. 2º

.....
§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.”

JUSTIFICAÇÃO

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:

“Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “ou a interesse do serviço público” do parágrafo segundo do artigo décimo terceiro da presente Medida Provisória.

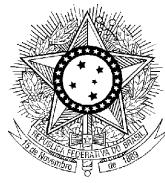
Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

JUSTIFICATIVA

A redação atual da Medida Provisória permite o entendimento de que, mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem consentimento do servidor e apenas por interesse do serviço público, a licença incentivada seja prorrogada.

A supressão do texto “ou a interesse do serviço público” garante ao servidor que a prorrogação ocorra apenas quando ele solicitar.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal” do parágrafo terceiro do artigo oitavo da presente Medida Provisória.

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, ~~de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal~~.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A redação atual da Medida Provisória permite o entendimento de que, apenas quando houver juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal, a jornada reduzida poderá retornar a jornada padrão.

A supressão do texto “de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal” garante ao servidor a retomada da jornada, bem como de sua remuneração, quando solicitado por ele.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00109 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao caput do §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.”

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se dedicar e prestar assistência e cuidados a familiares idosos, deficientes, ou ainda, filhos na primeira infância pode levar o servidor a aderir a redução de jornada proposta pelo governo.

No entanto, deve-se entender que este servidor possui direito ao exercício de sua jornada integral, visto que foi empossado pela Administração em cargo que exige o cumprimento de 40 horas semanais.

Nesse sentido, a medida provisória permite que a Administração a qualquer tempo convoque o servidor para o retorno a jornada integral por necessidade de serviço. No entanto, deve-se possibilitar o mesmo direito ao servidor, permitindo que ele volte a cumprir 40 horas semanais independentemente de concordância da administração.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 7 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00110 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao caput do §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em uma única parcela, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.”

Art. 2º Dê-se ao caput do §6º do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 13

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada, devendo seu pagamento ser feito em uma única parcela, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

A criação de um programa de incentivo ao desligamento e à adoção de licença para tratar de interesses particulares deve criar para o servidor condições vantajosas e que lhe permitam o sustento pelo período em que estiver afastado de atividades remuneradas pelo governo.

Assim, não se pode admitir o parcelamento do pagamento do incentivo ao servidor, o qual deve ser realizado em parcela única, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração.

A economia da administração em parcelar o pagamento é desproporcional ao encargo que será sofrido pelo servidor por não receber o valor em parcela única e imediata, motivo pelo qual se propõe esta emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 7 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00111 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e seis décimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.”

JUSTIFICATIVA

Os empregados da iniciativa privada, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, recebem em caso de demissão, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acrescido de 40% referente a aplicação de multa pela demissão sem justa causa. O FGTS equivale a aproximadamente um salário por ano, de modo que o empregado recebe na sua demissão, 1,4 salário por ano de trabalho.

Os servidores, por serem estáveis, não possuem direito ao FGTS. Dessa forma, para que a adesão ao PDV, com a consequente perda da estabilidade no serviço público, seja proporcional a sua contraparte privada, deve-se aumentar o incentivo concedido para que, além de igualar o valor equivalente aos depósitos do FGTS, aplique-se um fator adicional, destinado a incentivar a adesão ao programa. Assim, entende-se que o valor justo a ser concedido por ano de efetivo exercício é de no mínimo um inteiro e seis décimos da remuneração mensal.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 7 de agosto de 2017.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.222

VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

.....
.....
§ 5º - Não se aplicam os períodos mínimos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso VII às pensionistas de servidores das seguintes carreiras:

I - Policiais Federais;
II - Policiais Rodoviários Federais; e
III - Agentes Penitenciários Federais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais e agentes penitenciários mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas

tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.222
.....

VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos, que trabalham em prol da sociedade, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Em caso de morte desses servidores no exercício do cargo ou em função dele, deixam suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores no exercício do cargo, prestando serviço à sociedade, ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho dos servidores públicos, que atuam nas mais diversas áreas, como o combate ao crime pelos profissionais de segurança pública (Policiais Federais,

Policiais Rodoviários Federais e Agentes Penitenciários Federais), combate à sonegação fiscal, pelos servidores da Receita Federal, combate ao trabalho escravo e fraudes trabalhistas pelos servidores do Ministério do Trabalho, dentre diversas outras importantes atividades, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas dos servidores públicos federais, nos casos de morte decorrente do exercício do cargo ou em razão dele.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.226**

§ 4º - Em caso de falecimento do servidor no exercício do cargo ou em função dele, o valor do auxílio previsto no caput será equivalente a 10 (dez) meses da remuneração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões.

Lei 11.473, de 10 de maio de 2007:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD-MT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput :

- a) os servidores ocupantes de carreiras típicas de estado;
- b) os servidores das universidades públicas federais;
- c) os servidores das instituições abrangidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
- d) os servidores públicos que atuam na área de saúde dos hospitais públicos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui os servidores das universidades públicas e dos Institutos Federais de Educação Tecnológica (IFETs), além dos servidores da saúde dos hospitais públicos federais e demais servidores ocupantes de carreiras típicas do estado. O objetivo é proteger as áreas sociais de saúde, educação e as carreiras típicas de estado do desmonte que pode ser ocasionado com os programas propostos pela Medida Provisória 792, de 2017.

A MP faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente a parcela mais dependente de políticas públicas, que vê na saúde e educação públicas a única possibilidade de acesso.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

Deputada Jandira Feghali

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Programa de Desligamento Voluntário a que se refere o caput poderá ser destinado ao Presidente da República que não tenha sido eleito para este cargo específico, mas ocupe sua vacância.”

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 792 é clara ao reconhecer que a iniciativa faz parte de um conjunto de ações “*destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas.*”

Ora, há que se reconhecer que para alcançar o necessário crescimento econômico, ao contrário do que determina o texto enviado para a análise do Congresso Nacional, é preciso combater a origem dos entraves que ele enfrenta. O principal é um governo ilegítimo que tem como único objetivo cortar gastos e favorecer o capital financeiro.

Para retomar o rumo do crescimento com distribuição de renda, é preciso que o Presidente da República tenha a opção de aderir ao programa.

O governo cita em sua justificativa que “*O Programa de Desligamento Voluntário - PDV constitui medida utilizada não somente no serviço público, como também por entidades de direito privado, com o objetivo principal de diminuição de gastos com folha de pessoal.*”

Como se vê, o atual governo não esconde a que veio. É taxativo ao estabelecer como prioridade a redução de gastos, independente do prejuízo que a medida pode trazer à população.

A MP faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente a parcela mais dependente de políticas públicas, que vê na saúde e educação públicas a única possibilidade de acesso.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda para que o presidente que não cogita a renúncia, pense em aderir ao PDV com as vantagens oferecidas para tanto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

Deputada Jandira Feghali



MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Exclua-se do artigo 26 da medida provisória a alteração proposta para o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MPV para a licença para tratar de interesses particulares instituída pela Lei nº 8.112, de 1990, desvirtua a licença ao considerar que todas as licenças dessa modalidade serão gozadas para exercer outra atividade remunerada.

Ao estabelecer que a licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal enfraquece o princípio constitucional do concurso público, abre a possibilidade de ocupação do cargo e traz insegurança jurídica ao servidor. Torna-se, nos casos em que o servidor não pretenda exercer outra função remunerada, inconveniente exercer o direito pelo risco de ter suspenso seu vínculo com a administração, da perda da garantia de retorno e da manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

De outro lado, ao propor a não aplicação dos arts. 116 e 117 ao servidor licenciado, a medida atenta contra o princípio da moralidade da administração pública, pois exclui a criminalidade de várias condutas do servidor público quando em licença para tratar de interesses particulares.

Exclui, entre outros, o dever de ser leal às instituições a que servir, guardar sigilo sobre assunto da repartição, manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Permite que o servidor licenciado atue como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício; receba propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

Nessa ordem de ideias, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

A photograph of a handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tadeu Alencar", placed over a light-colored, textured background.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 2º do artigo 13 da medida provisória a seguinte redação:

“Art. 13

.....
§ 2º A licença incentivada de que trata o **caput** poderá ser concedida a pedido do servidor, a critério da Administração, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção.

.....(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o § 2º do artigo 13 da MPV estabelece que a licença incentivada e sua prorrogação se dará a pedido OU a interesse do serviço público gerando a possibilidade de a Administração colocar o servidor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

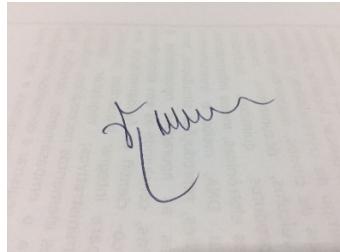
2

em licença incentivada ou determinar a prorrogação da licença independentemente de requerimento do servidor.

Há de se estabelecer uma redação clara para que não paire dúvidas sobre a necessidade de pedido do servidor e aceitação da administração.

Nessa ordem de ideias, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.



Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Exclua-se o artigo 26 da medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MPV para a Licença para Tratar de Interesses Particulares instituída pela Lei nº 8.112, de 1990, é manifestamente imoral ao excluir a criminalidade de várias condutas do servidor público quando em licença para tratar de interesses particulares.

Exclui, entre outros, o dever de ser leal às instituições a que servir, guardar sigilo sobre assunto da repartição, manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Permite que o servidor licenciado atue como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício; receba propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

A proposta de alteração da Lei nº 8.112, de 1990, pretendida atenta contra o princípio da moralidade da administração pública e deve ser

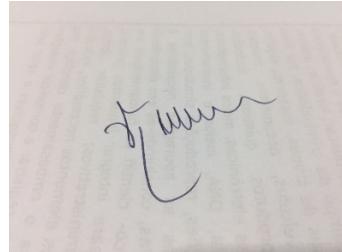


CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

excluída do texto da medida provisória. Nessa ordem de ideias, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792 DE 2017

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PC do B	UF MA	PÁGINA 01/01
--	---------------------------	-----------------	------------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 4º e 5º da MP 792 de 2017 art. 4-A na MP 786/2017:

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão estabelecem que o servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário e houver participado de curso ou treinamento que tenha sido custeado pelo Governo Federal deverá ressarcir as despesas oriundas do custeio.

Tais disposições são absurdas, a considerar que os cursos e treinamentos aos quais dizem respeito são usados em proveito da própria Administração, mediante a qualificação do servidor.

Determinar o ressarcimento, mesmo que parcial, configura atitude abusiva, já que a contraprestação do custeio se dá exatamente pelo serviço qualificado prestado por aquele.

Isto posto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

07/08/2017.
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792 DE 2017

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 12 da MP 792/2017, a seguinte redação:

“O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer permitir que o servidor público federal, durante o período em que estiver submetido à jornada de trabalho reduzida, possa exercer outro cargo público.

Resta lembrar que, em regra, a possibilidade de exercer dois cargos públicos remunerados é vedada no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, somente excetuando-se a regra os casos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo inciso. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Isto verificado é notório que tal previsão é materialmente inconstitucional, já que só é possível a acumulação de cargos públicos para o magistério e profissionais da saúde.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

07/08/2017.
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792 DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [**X**]ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PC do B	UF MA	PÁGINA 01/01
--	---------------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput os servidores ocupantes de carreiras típicas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resguardar as carreiras típicas de estado do objeto dos programas instituídos pela Medida Provisória 792, de 2017.

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal.

Tais carreiras são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

07/08/2017.
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792 DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [**X**]ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PC do B	UF MA	PÁGINA 01/01
---	--------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput :

- a) *os servidores das universidades públicas federais;*
- b) *os servidores das instituições abrangidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;*
- c) *os servidores públicos que atuam na área de saúde dos hospitais públicos federais.”*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é proteger as áreas sociais de saúde e educação do desmonte que pode ser ocasionado com os programas propostos pela MP 792, de 2017.

A Medida Provisória faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do Estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente os mais pobres, que pedem socorro aos órgãos públicos em filas de hospitais, nas escolas e universidade públicas. Em razão disso, a emenda exclui os servidores das universidades públicas e dos Institutos Federais de Educação Tecnológica (IFETs), além dos servidores da saúde dos hospitais públicos federais.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

07/08/2017.
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM (à MPV n° 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13

§ 2º A licença incentivada de que trata o *caput* terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção, na primeira hipótese, ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A nova figura jurídica criada pela MP, consubstanciada em uma licença sem remuneração por meio de incentivos especificamente direcionados a essa finalidade, não prevê a hipótese de retratação por parte do beneficiado, o que resultará sem nenhuma dúvida em uma evidente inconsistência na aplicação do mecanismo. O instituto correspondente, a licença para tratar de interesses particulares, não possui a mesma característica e não causa, destarte, o mesmo receio em relação ao mecanismo ora enfrentado.

É evidente que não se pode reproduzir a mesma regra para o procedimento a que se alude, porque no mecanismo aqui contemplado é previsto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o dispêndio de recursos públicos, mas nem por isso se deve assentir com a fórmula adotada. É preciso facultar ao servidor retratar-se da opção que adotou, desde que devolva aos cofres públicos a parcela do incentivo que não originou resultado algum.

Assim, se o afastamento não remunerado foi cumprido, para exemplificar, em apenas um décimo do tempo inicialmente previsto, deve-se exigir que noventa por cento do incentivo recebido seja restituído aos cofres públicos para que o servidor volte a exercer as atribuições de seu cargo, porque se cumpriu um afastamento não remunerado correspondente a apenas um décimo do inicialmente estabelecido. É essa, sem dúvida, a fórmula mais lógica para se enfrentar o problema.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 792, de 26 de junho de 2017:

“Art. 3º

.....
§ 2º

.....
VI – estejam afastados do exercício do cargo por decisão judicial;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 3º, § 2º, a Medida Provisória nº 792, de 2017, prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV). É necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão judicial de aderirem ao Programa. Isso porque existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como exemplo, o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

Senador RONALDO CAIADO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º e ao § 6º do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de junho de 2017:

“Art. 4º

.....
§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração do servidor.

”

“Art. 13.

.....
§ 6º O pagamento da pecúnia deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de concessão da licença ao servidor.

”

JUSTIFICAÇÃO

Os § 3º do art. 4º e § 6º do art. 13, constantes da Medida Provisória nº 792, de 2017, dispõem que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada.

A experiência com programas semelhantes em governos anteriores demonstra a existência de desconfiança no recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão por parte dos servidores.

Ademais, é necessário dar segurança jurídica aos servidores que porventura venham a aderir à essa proposta de desligamento voluntário, vez que essas pessoas podem necessitar desses recursos para darem segmento a seus projetos fora do serviço público. Por essa razão, entendemos de suma importância aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

Senador RONALDO CAIADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA ADITIVA N.º
(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de trinta (30) dias, deverá apresentar cronograma de redução dos cargos de Diretoria e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na ordem de vinte (20%) por cento.

§ 1º. o desligamento dos indicados para os cargos de Diretoria e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), de que trata o **caput**, ocorrerão no prazo improrrogável de 30 dias.

§ 2º. cargos de Diretoria e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) inseridos no cronograma de redução, de que trata o **caput**, serão extintos definitivamente da cota de cada órgão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, após o seu desligamento.”

JUSTIFICATIVA

Mesmo no auge de toda crise econômica, o Governo Federal continua aumentando os gastos com gratificações e cargos comissionados – que é a contratação de pessoal sem a necessidade de realização de concurso público.

Hoje, no poder Executivo, são mais de 23 mil nomeados em sistema DAS (Direção e Assessoramento Superiores), num universo de 570 mil servidores. Em outros países onde a gestão pública é mais desenvolvida, não se tem essa quantidade de cargos comissionados. Nos Estados Unidos, que tem uma grande estrutura pública, hoje são 7.000 cargos. Na Inglaterra, cerca de 350. Alemanha e França, cada uma, possuem 300 cargos em nível federal. Na Holanda são 780 e aqui do lado, no Chile, 837.

Em junho deste ano, para conseguir pagar a fatura dos cargos DAS, a União precisou desembolsar R\$ 65,7 milhões. Caso se mantenha nesse patamar, a despesa anual com a folha de pagamento dos funcionários será de quase R\$ 800 milhões, até o encerramento do ano 2017.

A presente emenda visa reduzir os gastos de custeio com pessoal.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

Elaborada por: Ronaldo S. Farias

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 792 de 2017)

Inclui-se o art. 26-A na Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”.

Art. 26-A. Fica revogada a alínea "c" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário revogar a alínea "c" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 2004, para adequar a legislação atual ao introduzido pelo art. 12 desta Medida Provisória.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 792 de 2017)

Altera-se o parágrafo 2º, do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”.

Art. 13.

.....
§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido, vedada a sua interrupção.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória permite um entendimento ambíguo sobre a prorrogação da licença incentivada, sendo possível o entendimento de que a citada licença pode ser renovada apenas pelo interesse do serviço público.

Assim sendo, a supressão do texto “ou a interesse do serviço público”, garante ao servidor o direito de renovar a licença incentivada, sem o risco de ser obrigado a continuar licenciado contra sua vontade.

Do contrário, a possibilidade da administração prorrogar a licença incentivada (e sem rendimentos) contra a vontade do servidor é constitucional, uma vez que se configuraria redução de salário, o que é vetado pela Constituição Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 792 de 2017)

Suprimam-se os arts. 26 e 27 da Medida Provisória 792 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da medida provisória ora emendada, o servidor em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares mantinha, nos aspectos compatíveis com o afastamento, os deveres e as obrigações vinculados ao exercício de seu cargo. Naturalmente não se podia exigir de quem estivesse nessa situação assiduidade ou o cumprimento de ordens superiores, deveres que evidentemente não se coadunam com a natureza da referida licença, mas não faz nenhum sentido que se pretenda afastar o cumprimento de outras obrigações e o respeito a proibições cujo caráter vinculante se revela permanente e inafastável.

Mantido o texto que se pretende emendar, questiona-se, estará o servidor autorizado, por exemplo, a revelar segredo funcional de que tomou conhecimento? A resposta, a toda sorte evidentemente negativa, inviabiliza a preservação dos dispositivos que se pretende sejam suprimidos da MP. Ou se promove a exclusão desses comandos inoportunos ou se alcançarão paradoxos ainda piores do que o mencionado, porque não é possível, para recorrer a ilustração ainda mais pungente, imaginar que o servidor está sendo implicitamente autorizado a “coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político” (Lei nº 8.112/90, art. 117, apenas porque se encontra transitoriamente afastado do exercício de seu cargo).

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 792 de 2017)

Altera-se o parágrafo 3º, do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória permite uma entendimento ambíguo sobre a opção de servidor efetivo retornar a jornada de 8 (oito) horas diárias.

Assim sendo, a supressão do texto “*de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal*”, garante ao servidor o direito de retorno à jornada regular de trabalho, com o respectivo salário.

Do contrário, a possibilidade da administração vetar o retorno à jornada regular de trabalho é inconstitucional, uma vez que se configuraria redução de salário, o que é vetado pela Constituição Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00132-0 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 2017

AUTOR
Dep. Sergio Vidigal

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a redação dada ao art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizada pelo art. 26, bem como suprimam-se também os art. 13, 14, 15, 16 e 17 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

A licença para tratar de interesses particulares é, regra geral, contrária ao interesse da administração pública. A ausência por tempo prolongado de um servidor ocasiona diversos impactos ao serviço público que o seu órgão de origem presta. Primeiramente, tem-se a força de trabalho diminuída, sobrecrecendo os demais servidores da instituição. Observe-se que enquanto que o servidor que pede vacância do órgão, se desliga da instituição, liberando a vaga para concurso público, a licença para tratar de interesses particulares prende a vaga, que continua ocupada pelo mesmo servidor. Além disso, há a possibilidade de geração de conflitos de interesse, principalmente nos termos definidos pela lei, abrindo a possibilidade de que o servidor pratique advocacia administrativa no órgão do qual está afastado. A alteração ao art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 suspende o vínculo do servidor afastado com a administração, impedindo que ele possa ser demitido por atividades realizadas durante a licença.

As Convenções Internacionais contra a Corrupção das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que se encontram ratificadas pelo

Brasil, determinam que sejam adotadas medidas preventivas para coibir as situações em que o interesse pessoal do agente público se sobrepõe ao interesse público, inclusive pela possibilidade de utilização de informações privilegiadas que detém em razão de sua função pública.

Os órgãos reguladores e fiscalizadores do Poder Executivo, especialmente as agências, o Departamento Nacional de Infraestrutura da Transporte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem enfrentado esse problema, inclusive com a demissão de servidores que favoreceram empresas privadas para as quais prestaram assessoria.

Por esse motivo, acredita-se que não deve haver incentivo a este tipo de licença, dado que a economia obtida com a remuneração do servidor é inferior ao potencial de prejuízo para a administração pública no médio prazo.

DEP. SERGIO VIDIGAL
Brasília, 4 de agosto de 2017.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 31 DE JULHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de julho de 2017.

Ementa

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 8º, e ao seu § 1º, a seguinte redação:

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração, excetuados os servidores inseridos nas disposições do § 3º do Art.98 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Sancionada pelo atual governo em dezembro passado, a Lei nº 13.370/2016 alterou o § 3º do Art.98 da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – RJU) para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

A edição da MP 792/2017 gerou, entretanto, uma situação de insegurança jurídica para os servidores federais inseridos nas disposições do § 3º do Art.98 da Lei nº 8.112/1990. A presente emenda tem o objetivo de assegurar a preservação dos termos vigentes do RJU e, com isso, eliminar eventuais dualidades na concessão do horário especial ao servidor público federal com cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se do texto a expressão “ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112/1990”:

Art. 8º (...)

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida, os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar o direito aos servidores que tenham dependentes com deficiência a horário especial, sem redução ou compensação da jornada, conforme já assegurado pelo § 3º do art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, cujo direito lhe foi estendido, inteligentemente, nas mesmas condições dadas aos próprios servidores com deficiência, a teor do estabelecido no parágrafo anterior deste mesmo dispositivo legal. Vejamos o que diz os dois dispositivos:

Art. 98.

.....
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (grifo nosso).

Assim, a alteração proposta evitaria embaraço interpretativo entre a jornada reduzida, com redução remuneratória proporcional, como pretendida pela presente MP, diferentemente da outra, fixada pelos mencionados dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, de caráter também legal, cujo horário especial não prevê a necessidade de compensação nem redução remuneratória, por razões obvias.

Assim, em caso de filho até seis anos, ou pessoas idosa ou doente, que dependam do servidor, este teria direito a jornada reduzida com redução proporcional do salário, a juízo da administração, como se pretende fixar nos termos do art. 8º da MP 792, de 2017, enquanto que, noutro caso, em se tratando do próprio servidor, cônjuge, filho ou dependente com deficiência, este permanece com o direito do horário especial sem necessidade de compensação de horário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA SUPRESSIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Suprimam-se os incisos II, III e IV do *caput* do art. 18.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do PDV é incentivar o desligamento de quadros da administração pública, de forma a possibilitar a redução de despesas com pessoal. Faz sentido, nesse contexto, que se aproveite para cálculo da indenização a ser paga o conjunto das parcelas de natureza permanente, mas as demais não podem ser excluídas apenas em decorrência de seu caráter supostamente transitório.

As três vantagens alcançadas pela presente emenda, que se pretende sejam computadas no cálculo da indenização a ser estabelecida, ainda que não se integrem à retribuição permanente do servidor, não possuem o caráter precário que justificaria sua exclusão para a aludida finalidade. Se é certo que um servidor que desenvolve seus trabalhos em período noturno pode ter o respectivo adicional subtraído de seus ganhos, não é menos válida a assertiva de que não lhe é destinada, ao se indenizar o trabalho noturno, uma parcela submetida ao alvitre do administrador.

Nesse caso concreto, se for obtida a adesão de um servidor que trabalhava em período noturno, a redução de despesas permanentes não corresponde apenas às parcelas integradas ao cargo efetivo, porque também estará sendo evitado o pagamento do aludido adicional. Cumpre, assim, que tal parcela e outras sujeitas a circunstâncias semelhantes sejam consideradas no cálculo da indenização.

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....
§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

JUSTIFICATIVA

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p>____ / ____ / ____ DATA</p>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se ao § 7º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13

.....

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação, exigindo-se, na hipótese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que a situação de conflito esteja objetivamente configurada e formalmente estabelecida antes da apresentação do requerimento de adesão ao programa previsto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

Entre as situações que merecem tratamento diferenciado na aplicação do programa veiculado pela MP, figura uma hipótese que a legislação implicitamente invocada não resolve com a necessária clareza. Confere-se tratamento diferenciado a servidores cujos cargos os submetam a situações de conflito de interesses, mas não se prevê o tratamento devido a um dos casos em que esse contexto é previsto na legislação que disciplina essa espécie de conflito.

Faz-se alusão ao parágrafo único do art. 2º da lei em que se preveem e disciplinam as situações de conflito de interesses no âmbito da administração pública federal. O dispositivo submete ao regime previsto no diploma em questão “os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”. Trata-se de definição incerta e excessivamente abstrata, que precisa ser reduzida a termos exatos e de contornos inquestionáveis antes de interferir na adesão ao PDV.

<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p style="margin: 0;">____ / ____ / ____</p> <p style="margin: 0;">DATA</p>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p style="margin: 0;">____</p> <p style="margin: 0;">ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13

.....
§ 2º A licença incentivada de que trata o *caput* terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção, na primeira hipótese, ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor.

JUSTIFICATIVA

A nova figura jurídica criada pela MP, consubstanciada em uma licença sem

remuneração por meio de incentivos especificamente direcionados a essa finalidade, não prevê a hipótese de retratação por parte do beneficiado, o que resultará sem nenhuma dúvida em uma evidente inconsistência na aplicação do mecanismo. O instituto correspondente, a licença para tratar de interesses particulares, não possui a mesma característica e não causa, destarte, o mesmo receio em relação ao mecanismo ora enfrentado.

É evidente que não se pode reproduzir a mesma regra para o procedimento a que se alude, porque no mecanismo aqui contemplado é previsto o dispêndio de recursos públicos, mas nem por isso se deve assentir com a fórmula adotada. É preciso facultar ao servidor retratar-se da opção que adotou, desde que devolva aos cofres públicos a parcela do incentivo que não originou resultado algum.

Assim, se o afastamento não remunerado foi cumprido, para exemplificar, em apenas um décimo do tempo inicialmente previsto, deve-se exigir que noventa por cento do incentivo recebido seja restituído aos cofres públicos para que o servidor volte a exercer as atribuições de seu cargo, porque se cumpriu um afastamento não remunerado correspondente a apenas um décimo do inicialmente estabelecido. É essa, sem dúvida, a fórmula mais lógica para se enfrentar o problema.

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

JUSTIFICATIVA

É evidente que o sistema de redução de jornada previsto na MP, embora se tenham inclusive providenciado formas de incentivo, pode deixar de ser atraente ao servidor que vier a concordar com seus termos. As circunstâncias que o levaram a essa decisão são sempre passíveis de evolução e não é justo que se isso ocorrer se possibilite o exercício da

discretariedade administrativa para restabelecimento da situação anterior.

Cabe também assinalar, sobre o argumento anteriormente invocado, que as possibilidades de alteração de cenário são até mais contundentes do que os de sua preservação. Não se espera que a conjuntura econômica atual se perpetue e em muitos casos a adesão a procedimentos da espécie decorre das condições especialmente desfavoráveis enfrentadas pelo país e não do desejo puro e simples do servidor.

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 5º As despesas de que trata o § 4º incluem exclusivamente as que se refiram ao custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional e não abrangem a remuneração devida ao servidor, mesmo se houver ocorrido seu afastamento do serviço.

JUSTIFICATIVA

Que a administração obtenha o ressarcimento de despesa praticada em decorrência de treinamento ministrado a servidor

inserido no PDV, caso não tenha sido obtido o retorno almejado, parece mais do que razoável. Mas não se enxerga nenhum cabimento na tentativa de englobar nessa categoria a remuneração paga a servidor afastado por frequentar curso destinado ao seu aprimoramento profissional.

Quando se dispôs a participar do processo de qualificação profissional, por certo o servidor não tinha em mente participar de programas como o previsto na MP, e essa possibilidade surgiu, portanto, de forma superveniente, razão pela qual não faz qualquer sentido que parcela de natureza alimentar seja prejudicada. É disso que se trata, porque a remuneração devida ao servidor durante o período em que esteve participando do curso não é um favor nem uma benesse da administração: trata-se de um direito que não lhe pode ser retirado da forma como se pretende.

<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> DATA	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA SUPRESSIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Suprimam-se os arts. 26 e 27.

JUSTIFICATIVA

Até a edição da medida provisória ora emendada, o servidor em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares mantinha, nos aspectos compatíveis com o afastamento, os deveres e as obrigações vinculados ao exercício de seu cargo. Naturalmente não se podia exigir de quem estivesse nessa situação assiduidade ou o cumprimento de ordens superiores, deveres que evidentemente não se coadunam com a natureza da referida licença, mas não faz nenhum sentido que se pretenda afastar o cumprimento de outras obrigações e o respeito a proibições cujo caráter vinculante se revela permanente e inafastável.

Mantido o texto que se pretende emendar, questiona-se, estará o servidor autorizado, por exemplo, a revelar segredo funcional de que

tomou conhecimento? A resposta, a toda sorte evidentemente negativa, inabilitiza a preservação dos dispositivos que se pretende sejam suprimidos da MP. Ou se promove a exclusão desses comandos inoportunos ou se alcançarão paradoxos ainda piores do que o mencionado, porque não é possível, para recorrer a ilustração ainda mais pungente, imaginar que o servidor está sendo implicitamente autorizado a “coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político” (Lei nº 8.112/90, art. 117, apenas porque se encontra transitoriamente afastado do exercício de seu cargo.

<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p style="margin: 0;">____ / ____ / ____</p> <p style="margin: 0; text-align: center;">DATA</p>	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p style="margin: 0;">_____</p> <p style="margin: 0; text-align: center;">ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
MP 792 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 4º

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo emendado, da forma como se encontra redigido, pode levar ao enriquecimento ilícito e indevido da administração. É que se a adesão ao PDV for feita no curso de um treinamento ainda não quitado pela administração, que o servidor não se prontificar a concluir, o ressarcimento será integral, a despeito de não ter sido promovida a despesa integral ou de não haver cláusula que preveja o pagamento dessa despesa mesmo se não houver a conclusão do curso.

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



**MPV 792
00143**

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG.
---	----------------------------	------------------------	-------------

Acresça-se ao artigo 26 da Medida Provisória 792 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 26 A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá determinar, quando solicitado, o exercício de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a inclusão de dois parágrafos ao artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, visando concretizar o aproveitamento dos servidores integrantes de Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, em órgãos da

Administração Federal e demais órgãos da União.

Esclareça-se que as alterações ora propostas visam permitir que os servidores públicos federais pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, exerçam suas atividades em órgãos da União, uma vez que são remunerados por recurso do Tesouro Nacional, bem como regularizar a situação dos servidores que já estão desempenhando suas atividades nas Unidades destes órgãos naqueles estados.

Nesse sentido, destacamos que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão recebe várias demandas para cessão ou alteração de exercício deste grupo de servidores visando amenizar a escassez de servidores nas unidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, porém atualmente as indeferem sob a justificativa da inexistência de amparo legal.

Assim, a presente alteração viabilizará a composição da força de trabalho de órgãos do Poder Executivo Federal com o acréscimo destes servidores, sem a necessidade de promover a redistribuição destes cargos para o quadro destes órgãos. Cite-se como exemplo a possibilidade de um servidor do ex-Território Federal do Amapá, ocupante de cargo de médico veterinário, entrar em exercício para compor a força de trabalho na Unidade do Ministério da Agricultura naquele estado, sem a necessidade de redistribuir o cargo ocupado.

Pelos motivos acima delineados, acreditamos que a presente emenda auxiliará a composição de força de trabalho nos órgãos acima referenciados ao permitir a cessão ou alteração de exercício dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

____/____/____
DATA

 *Maíque Ferreira*

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	<p>Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017.</p>				
<p>Autor: Deputada ERIKA KOKAY / PT/DF</p>					
<p><input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global</p>					
Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:	
<p>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:</p> <p>Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.</p>					
<p>Justificação</p> <p>Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.</p>					
<p>Deputada ERIKA KOKAY</p>					



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor:				
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF				
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 18	Parágrafo: § 1º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º art. 8º da MP 792/2017: § 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.				
Justificação De acordo com a redação atual, pode-se inferir que o Governo Federal deve aprovar o retorno do servidor à sua jornada de trabalho integral, gerando um risco muito grande ao servidor. À contribuição que ele pode contribuir com o Governo ao reduzir jornada e, consequentemente, o salário, associa-se o risco de, quando houver necessidade, não conseguir voltar ao horário e salário integral, dado que o Governo poderia não aprovar seu retorno. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.				
Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:				
<p>§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante parcelas mensais em conta corrente, desde que observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior à última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;</p> <p>II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;</p> <p>III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.</p>				
Justificação				
<p>Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.</p> <p>O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic.</p> <p>Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.</p>				
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	<p>Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</p>				
<p>Autor: Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</p>					
<p><input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global</p>					
Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página: :	

Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para **adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário** ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, **observado o art. 23 desta Medida Provisória**.

<p>Justificação Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.</p>
<p>Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</p>



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017				
Autor:					
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF					
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global					
Artigo: 22	Parágrafo: § 1º	Inciso:	Alínea:	Página:	
Texto: Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:					
<p>§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no caput, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.</p>					
Justificação Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde. Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.					
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF					



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor:				
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF				
(x)Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:	Página:
Suprime-se o inciso VII, do § 2º, do art. 3º.				
Justificação				
<p>A normativa estabelecida na MP 792/2017 de vedar o acesso ao PDV aos servidores que estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, é medida que carece de uma discussão mais aprofundada, como forma de se buscar outros mecanismos, de modo a não prejudicar o segmento dos servidores que se encontram na presente situação.</p>				
<p>Face às razões ora expostas, conclamamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.</p>				
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF				

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 26. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença não suspenderá o vínculo com a administração pública." (NR)

"Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a quaisquer repartições públicas, exceto quando se tratar de

benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

Parágrafo único.

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, respeitada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Embora seja ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP. A regra inserida no art. 117, parágrafo único, II, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 quer retirar a observância da legislação sobre conflito de interesses no caso da licença sem vencimentos. Com respeito à modificação do art. 91 da Lei nº 8.112/1990, nota-se o objetivo descabido de dizer que o servidor público em licença sem vencimento terá seu vínculo com a administração pública federal suspenso, para burlar os arts. 116 e 117 desta Lei, especialmente o 117, que impõe proibições ao servidor que buscam a moralidade pública. A alteração no próprio art. 117 da Lei nº 8.112/1990 ainda permite que a prática de advocacia administrativa se resuma apenas ao órgão no qual o servidor estiver em

exercício, subvertendo novamente o espírito público. Pretendemos corrigir essas mudanças.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista, à Emenda Constitucional nº 95/2016, que impõe teto para os gastos e implica redução do Estado na economia, à reforma da previdência e à reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação como coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

luciana snt
Deputada LUCIANA SANTOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situação potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo e exista compatibilidade com as regras de acúmulo de cargos públicos previstas no art. 37 da Constituição Federal e com os deveres e proibições previstos no art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Pretende-se a eliminação, de maneira sorrateira, de diversas proibições aos servidores públicos que são indispensáveis para a separação entre o interesse público e o privado e mitigam a atuação patrimonialista dentro do Estado. A exceção ao art. 117, X, da Lei nº 8112/1990, que determina proibições aos servidores públicos, é um dos pilares da MP nº 792/2017, sendo facultada livremente aos servidores em jornada reduzida. Também é significativo o caso da modificação na Lei nº 8112/1990 no caso da licença sem remuneração, abrindo-se a porta para atuação do servidor licenciado em desacordo com as vedações previstas no art. 117 dessa Lei. Igualmente, a Lei nº 12.813/2013 é modificada para justamente excluir das regras de conflito de interesse os agentes públicos em licença ou afastados.

No caso do art. 12 da MP nº 792/2017, algumas questões são muito importantes. Embora o texto do art. 12 da MP nº 792/2017 seja totalmente contrário ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, sendo o ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, prescreve, no art. 117, X, que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. O que antes era ilícito e implicava a

hipótese mais grave de penalidade pela demissão, prevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, agora passa a ser considerado lícito em brecha aberta pelo § 1º do art. 12 da MP 792/2017, no caso de redução da jornada de trabalho.

O entendimento atual sobre essa proibição evidencia a gravidade do relaxamento das regras estatutárias. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) de 2017 é claro ao afirmar que o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 protege: a dedicação e compromisso do servidor para com o serviço público; e a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores, já que em muitas ocasiões pode o Poder Público influenciar positivamente na atividade empresarial.

A moralidade administrativa impõe a imparcialidade para a gestão da coisa pública e para a busca do interesse público, que podem ficar comprometidos se o servidor público, em cargo de chefia ou não, realizar outra atividade de interesse particular antagônica ao exercício do cargo público, especialmente aquelas empresariais ou que podem ensejar benefícios ou favorecimentos perante a Administração Pública. Com a MP nº 792/2017, basta a redução da jornada de trabalho para que se permita burlar o art. 117, X, podendo ainda, nos termos do § 2º do art. 12 da MP 792/2017, o servidor permanecer com a atividade empresarial, ao retornar à jornada integral de ofício.

O incentivo econômico está dado para que pessoas aproveitem para criar empresas e realizar sem óbices essas atividades privadas, mantendo cargos públicos. A ocupação de cargo público pode vir a ser considerada forma secundária de atuação no mercado de trabalho. O servidor público que exerce comércio ou administração empresarial passa a ter a vida dividida entre as atividades privadas e públicas em igual patamar. Abre-se brecha para ações contrárias à moralidade pública. O poder econômico deve ser regulado quanto à possibilidade de influenciar decisões no setor público. A redução de jornada de servidores com essas características, sem avaliação de impacto dos efeitos sobre os serviços públicos, pode ser desastrosa.

O papel do Estado, que deveria ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista e de austeridade que implica redução do Estado na economia, além da piora das condições trazidas com a reforma da previdência e a reforma trabalhista, esta última que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação com respeito à coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

luciana snt
Deputada LUCIANA SANTOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, acrescida de parágrafo único:

"Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá o período de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória e o prazo limite de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O PDV de que trata o *caput* será realizado apenas uma vez e poderá ser aberto até o mês de dezembro de 2017, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista e de austeridade que implica redução do Estado na economia, além da piora das condições trazidas com a reforma da previdência e a reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente a indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação com respeito à coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A falta de limitação no tempo para o desligamento voluntário e possibilidade de realizar vários PDVs podem ser deletérias para novo governo interessado em não sucatear o serviço público. O atual governo demonstra que pretende desmantelar os serviços públicos a qualquer custo, sem mesmo considerar questões básicas como a mensuração e a discussão do impacto econômico e social das medidas anunciadas. Também deve ser ressaltada a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional, que aprova a criação de cargos de acordo com o interesse público e deveria se pronunciar sobre o fechamento de postos caso esse interesse tenha sido cumprido.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

luciana s. t.
Deputada LUCIANA SANTOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, acrescida dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

§ 1º O PDV de que trata o *caput* poderá ser realizado uma única vez e aberto até dezembro de 2017, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda e excesso de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 2º O programa de jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório de que trata o *caput* poderá ser aberto para inclusão de servidores uma única vez até dezembro de 2017, com

permanência dos servidores no programa até dezembro de 2018, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda e excesso de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 3º O programa de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia de que trata o *caput* será aberto para inscrições até dezembro de 2017, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda e excesso de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista e de austeridade que implica redução do Estado na economia, além da piora das condições trazidas com a reforma da previdência e a reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente a indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem

restrições, destruindo a atuação com respeito à coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A falta de limitação no tempo para o PDV e a possibilidade de realização de vários PDVs podem ser deletérias para novo governo interessado em não sucatear o serviço público. Da mesma forma, os programas de jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia vão nesse sentido.

O atual governo demonstra que pretende desmantelar os serviços públicos a qualquer custo, sem mesmo considerar questões básicas como a mensuração e a discussão do impacto econômico e social das medidas anunciadas. Também deve ser ressaltada a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional, que aprova a criação de cargos de acordo com o interesse público e deveria se pronunciar sobre a redução de pessoal caso esse interesse tenha sido cumprido ou haja desnecessidade de servidores.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

luciana sntos
Deputada LUCIANA SANTOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 27. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, incluídos aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços

públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Embora seja ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP. A modificação proposta retira a menção aos servidores públicos em gozo de licença no art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Pretende-se retirar, em conjugação com outros dispositivos da MP, a responsabilidade dos servidores públicos quanto ao conflito de interesses no caso de estarem em licença. É preciso corrigir essas mudanças.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista, à Emenda Constitucional nº 95/2016, que impõe teto para os gastos e implica redução do Estado na economia, à reforma da previdência e à reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação como coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

luciana s. t.
Deputada LUCIANA SANTOS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES Deputado / Senador: _____			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:				
<p>Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.</p>				
Justificação				
<p>Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV.</p>				
<p>Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem.</p>				
<p>O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.</p>				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017		
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES		Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:			
<p>Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar por permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;</p> <p>II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;</p> <p>III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.</p> <p>§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.</p> <p>§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do caput, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.</p>			
Justificação			
<p>Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo o cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.</p>			
Assinatura:			



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES			N° do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20 da MP 792/2017:				
<p>Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.</p>				
Justificação				
<p>O art. 20 busca atribuir ao Ministério do Planejamento a responsabilidade de coordenar o processo de implementação do PDV. Porém, em sua redação original, o art. 20 sinaliza a prática de <u>“estabelecer as metas”</u> de redução de despesas de pessoal para o PDV, expressão que estamos eliminando com esta emenda, pois é completamente incompatível com a natureza de um programa que se denomina voluntário.</p>				
<p>Entende-se que em um PDV, o que vale é a vontade do servidor em desligar-se <u>voluntariamente</u> do serviço público. Ao estabelecer “metas” para o PDV, indiretamente haverá a sinalização para o gestor de pessoas de cada órgão, a quem forem atribuídas essas “metas”, que o servidor deverá ser “estimulado” a aderir ao PDV, para que o órgão possa cumprir a meta que lhe foi atribuída.</p>				
<p>No passado, em programas semelhantes em que houve o estabelecimento de metas foram comuns as práticas de assédio moral como meio para cumprimento de metas. Nem mesmo o próprio governo federal, no último PDV lançou na década de 90, ousou lançar mão do estabelecimento de metas.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para retirar a possibilidade do estabelecimento de metas, o que pode comprometer a lisura do processo do PDV, porém mantendo a atribuição do Ministério do Planejamento de coordenar o processo.</p>				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792
00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 18	Parágrafo: § 1º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18 da MP 792/2017:				
§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput para fins de cálculo da indenização do PDV, incluída , ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.				
Justificação				
O art. 18 da MP 792/2017 traz a definição do que deve ser considerado como remuneração no cálculo da indenização do PDV. O § 1º define, na redação original, que o cargo comissionado não deve ser considerado nesse cálculo.				
No entanto, a atratividade de um programa de PDV, para um potencial optante, tem muito a ver com a proporcionalidade do valor da indenização em comparação com sua remuneração. Assim, a retirada do valor do cargo comissionado desse cálculo tenderá a desincentivar a adesão dos servidores que estejam exercendo cargos comissionados.				
Como exemplo, se considerarmos dois servidores com remuneração do cargo efetivo semelhantes e mesmo tempo de serviço público, porém um deles exercendo cargo comissionado, por hipótese, no mesmo valor do cargo efetivo e o outro não, nessas condições a indenização na adesão ao PDV dos dois servidores será idêntica em termos de valor, porém, essa indenização será menos atraente para o servidor que exerce o cargo comissionado, pois a indenização representa uma proporção menor em relação a sua remuneração mensal. Assim, para equilibrar o efeito do incentivo que a indenização representa para cada um dos servidores do exemplo acima, é necessário que a parcela relativa ao cargo comissionado seja incluída na base do cálculo da indenização, pois representa parte importante da remuneração de seu detentor.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017				
Autor:			Nº do Prontuário	
DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES				
Deputado / Senador:				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017:				
<p>Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, no máximo até a data de pagamento correspondente ao mês de competência em que ocorreu a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas.</p>				
Justificação				
<p>O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato.</p>				
<p>Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV.</p>				
<p>Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.</p>				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:				
<p>Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário, ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, observado o art. 23 desta Medida Provisória.</p>				
Justificação				
<p>Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado.</p> <p>Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.</p>				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017		
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES		Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:
Página:			
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:			
<p>§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante parcelas mensais em conta corrente, desde que observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;</p> <p>II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;</p> <p>III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.</p>			
Justificação			
<p>Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.</p> <p>O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Taxa Selic.</p> <p>Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.</p>			
Assinatura:			



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES Deputado / Senador: _____			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:				
<p>§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em montante único.</p>				
Justificação				
<p>Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.</p>				
<p>O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.</p>				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:				
<p>Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.</p>				
Justificação				
<p>Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.</p>				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 3º	Parágrafo: § 2º	Inciso: IV	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017: IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.				
Justificação A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro do número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional. Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV. Isto posto, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:				
§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.				
Justificação				
A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações.				
Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES Deputado / Senador: _____			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:				
<p>Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.</p>				
Justificação				
<p>Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.</p>				
Assinatura:				

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se do texto a expressão “ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112/1990”:

Art. 8º (...)

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida, os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar o direito aos servidores que tenham dependentes com deficiência a horário especial, sem redução ou compensação da jornada, conforme já assegurado pelo § 3º do art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, cujo direito lhe foi estendido, inteligentemente, nas mesmas condições dadas aos próprios servidores com deficiência, a teor do estabelecido no parágrafo anterior deste mesmo dispositivo legal. Vejamos o que diz os dois dispositivos:

Art. 98.

.....
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial,

independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (grifo nosso).

Assim, a alteração proposta evitaria embaraço interpretativo entre a jornada reduzida, com redução remuneratória proporcional, como pretendida pela presente MP, diferentemente da outra, fixada pelos mencionados dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, de caráter também legal, cujo horário especial não prevê a necessidade de compensação nem redução remuneratória, por razões obvias.

Assim, em caso de filho até seis anos, ou pessoas idosa ou doente, que dependam do servidor, este teria direito a jornada reduzida com redução proporcional do salário, a juízo da administração, como se pretende fixar nos termos do art. 8º da MP 792, de 2017, enquanto que, noutro caso, em se tratando do próprio servidor, cônjuge, filho ou dependente com deficiência, este permanece com o direito do horário especial sem necessidade de compensação de horário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES



MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 13 da MPV 792, de 26 de julho de 2017, conforme se segue:

“Art. 13.

§ 2º A licença incentivada de que trata o **caput** terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção, por ambas as partes, sem aviso prévio de 60 dias e com a respectiva devolução proporcional dos valores de pecúnia pagos como incentivo caso seja a requerimento do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §2º do Art. 13 da Medida Provisória nº 792 visa garantir que os servidores licenciados de seus cargos efetivos conforme previsto no Art. 13 da MP 792, possam desistir da licença desde que avise a administração pública com antecedência e devolva os incentivos de maneira proporcional.

Da mesma forma, permite que a administração possa de ofício, desde que avise o servidor com antecedência de dois meses,



Câmara dos Deputados

cancelar a licença no interesse público, mas neste caso sem a devolução proporcional do incentivo financeiro.

A desistência da Licença por parte da administração, sempre terá um ingrediente complicador mais acentuado que quando por opção do servidor. Por isso a devolução da pecúnia neste caso não é indicada.

Embora a Medida Provisória, conceda aos servidores um direito de requisitar licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a proibição de suspender a licença, com os ônus respectivos dessa medida, engessa a administração e a vida privada do servidor, que pode em algum momento ter calculado mal a conveniência da licença e estar em situação social precária.

Poder desistir do trato, sempre é a melhor condição de uma regra, para que as ações mal planejadas e que tenham resultado prejudicial não se prolonguem no tempo. Para tanto, sugerimos a modificação do § 2º do art. 13 da MP 792, mantendo assim o equilíbrio da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Supressão do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 792 Visa garantir que os servidores licenciados de seus cargos efetivos conforme previsto no Art. 13 da MP 792, possam exercer cargo ou função de confiança nesse período, já que não há previsão constitucional para esse impedimento, o que impede que seja instituído por Medida Provisória por ser matéria Constitucional.

Trata-se assim de assunto de natureza Constitucional de Eficácia Plena não podendo ser tratado por proposta legislativa infraconstitucional.

Da matéria colocada na MP 792/2017



Câmara dos Deputados

“MP 792/2017:

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

Trata da proibição de exercer cargo ou função de confiança para os servidores abrangidos pelo Art. 13 da MP 792/2017

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

Dos Argumentos Legais

A Constituição Federal prevê no Inciso II Artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração** (grifo nosso);*

Assim, resta claro no Dispositivo Constitucional acima, Art. 37 Inciso II, que os cargos em comissão **são de livre nomeação e exoneração** não cabendo à dispositivo infraconstitucional como a Medida Provisória, proibir que Servidor Licenciado por motivo particular com concordância da administração pública e até por ela incentivado, possa exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Dos possíveis questionamentos de vício:

1) Inconstitucionalidade por Vício Material

A inconstitucionalidade por vício material se refere ao conteúdo, substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo.

Caso um ato normativo afronte a Lei Maior (Constituição Federal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. O conteúdo de uma norma não poderá afrontar os



Câmara dos Deputados

princípios constitucionais, se a matéria contida na norma violar os direitos e garantias fundamentais, a inconstitucionalidade material estará presente e não poderá a matéria ora viciada prevalecer em razão da Constituição Federal.

Resta saber se a matéria é garantidora de direitos individuais inserido no patamar de cláusula pétreia, Direito à Seguridade Social e se pode ser destinada via Emenda Constitucional para outros usos que não à Seguridade Social.

2) Inconstitucionalidade por Vício Formal

Inconstitucionalidade por vício formal – é conhecida pelos nomes de inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade propriamente dita, e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato.

Na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

No caso em questão se questiona o vício de forma de matéria Constitucional sendo tratada por Lei Infra Constitucional.

Embora a Medida Provisória, conceda aos servidores um direito de requisitar licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a proibição de exercer cargo ou função de confiança no serviço público não pode ser levada em consideração pelos motivos já expostos. Para tanto, sugerimos a supressão do Inciso I do Art. 15 da MP 792, mantendo assim a juridicidade da matéria.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
7/8/2017

Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017

Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo 2º e 3º	Inciso	Alínea
--------	--------------	----------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 8º da MP nº 792/2017 a seguinte redação:

“Art. 8.....

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida **requerida pelo servidor** poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que **ele** se vincula, permitida a delegação de competência..

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e **observado o aviso prévio de 60 dias**.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam esclarecer que a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida a pedido, e não de ofício, e revertida apenas após um aviso prévio de 60 dias. Busca-se com isso evitar que a função pública se torne permanentemente instável, o que prejudicaria a seleção, os incentivos e a qualificação dos servidores e, em última instância, seu desempenho na prestação dos serviços públicos à população.

Dep. Carlos Zarattini – PT-SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017.			
Autor Carlos Zarattini				Nº do Prontuário
1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. __ Aditiva	5. __ Substitutivo Global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º da MP nº 792/2017 a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, **observado o interesse do serviço público**, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a determinação de que o estabelecimento dos períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa ocorra “a cada exercício”, como definia a redação original. Esse tipo de programa deve ser implantado de acordo ao interesse do serviço público, como ora proposto, e não em função de uma regularidade anual ou outra qualquer pré-estabelecida.

Brasília, 7 de agosto de 2017.

Dep. Carlos Zarattini – PT/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017			
Autor			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 13º	Parágrafo 2º e 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 13º da MP nº 792/2017 a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, **sendo permitida sua interrupção a pedido desde que observado o interesse do serviço público e o aviso prévio de 90 dias e com a respectiva devolução proporcional dos valores de pecúnia pagos como incentivo.**

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida **a pedido** pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam esclarecer que a concessão, prorrogação e solicitação de interrupção da licença incentivada somente podem ser feitas a pedido e não por decisão unilateral da administração. Busca-se com isso evitar que a função pública se torne permanentemente instável, o que prejudicaria a seleção, os incentivos e a qualificação dos servidores e, em última instância, seu desempenho na prestação dos serviços públicos à população.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017		
Autor: Senador: PAULO ROCHA			N° do Prontuário
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Supressiva Global			
Artigo: 22	Parágrafo: § 1º	Inciso:	Alínea:
Texto: Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais: <p>§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no caput, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.</p> <p>Justificação: Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.</p>			
Assinatura:			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: Senador: PAULO ROCHA				
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:				
Art. XX Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração.				
Justificação: Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.				
Assinatura:				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017		
Autor: Senador: PAULO ROCHA - PT/PA		Nº do Prontuário	
() Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global Supressiva			
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:			
<p>Art. XX Fica assegurada ao servidor optante pelo Programa de PDV que tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de incentivo financeiro, a indenização adicional correspondente a um inteiro da remuneração mensal por ano de contribuição realizada acima do referido teto, enquanto servidor da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.</p>			
<p>Justificação: Diferentemente do último PDV instituído pelo governo federal, pela MP 2174-28/2001, desta vez muitos servidores que decidirem pela adesão ao PDV estarão trocando um regime previdenciário que prevê a integralidade e a paridade por outro regime que estará limitado ao teto do RGPS e sem garantia que sua aposentadoria no novo regime irá acompanhar os mesmos índices de reajuste do pessoal da ativa. Assim, para que o servidor que se encontra nessa situação possa sentir-se estimulado a aderir ao PDV, esta emenda propõe o pagamento de indenização específica para quem se encontra em tal situação.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a criação de estímulo que atraia os servidores com a garantia de aposentadoria com paridade e integralidade, grupo de servidores com tendência de gerar maior economia nas contas públicas, caso venham a aderir ao PDV.</p>			
Assinatura:			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 07/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: Senador: PAULO ROCHA – PT/PA			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:				
<p>Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;</p> <p>II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;</p> <p>III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.</p> <p>§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.</p> <p>§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do caput, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.</p>				
Justificação: Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.				
Assinatura:				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/08/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: Senador: PAULO ROCHA – PT/PA			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:				
Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.				
Justificação: Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV. Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem. O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: IZALCI LUCAS Deputado : _____			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:				
<p>Art. XX. Ao servidor que aderir ao PDV serão asseguradas:</p> <p>I - a participação em programa de treinamento destinado a prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, ou para sua qualificação e recolocação no mercado de trabalho, ambos sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.</p> <p>II - a concessão de linha de crédito, no Banco do Brasil, com funding do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de 3 (três) vezes o valor da indenização total a que fizer jus o servidor que opte pela adesão ao PDV, para abertura ou expansão de empreendimento, com prazo de carência no pagamento de juros e amortizações não inferior a 3 (três) anos e com saldo devedor corrigido pela SELIC.</p>				
Justificação: Esta emenda busca resgatar dois aspectos muito importantes de um processo de PDV, que são o treinamento e o suprimento de crédito adequado para que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: IZALCI LUCAS			Nº do Prontuário	
Deputado: _____				
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 22	Parágrafo: § 1º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:				
<p>§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no caput, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.</p>				
Justificação: Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: IZALCI LUCAS			Nº do Prontuário	
Deputado: _____				
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:				
<p>Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;</p> <p>II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;</p> <p>III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.</p> <p>§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.</p> <p>§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do caput, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.</p>				
Justificação: Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.</p>				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: IZALCI LUCAS			Nº do Prontuário	
Deputado: _____				
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:				
<p>§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante parcelas mensais em conta corrente, desde que observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;</p> <p>II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;</p> <p>III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.</p>				
Justificação: Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV. O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic. Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: Izalci Lucas Deputado / Senador: _____			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:				
§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em montante único .				
Justificação: Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV. O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: IZALCI LUCAS Deputado : _____			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:				
<p>Art. XX. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte constituídas por, ou que tenham como sócios, servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Lei.</p>				
Justificação: Esta emenda busca tão somente autorizar o governo federal a instrumentalizar-se para a concessão de crédito e de assistência técnica a optantes pelo PDV que busquem empreender. O treinamento (assistência técnica) e o suprimento de crédito são instrumentos muito importantes em um processo de PDV. São importantes, pois permitem que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode, na verdade, inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.				
Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017		
Autor: Izalci Lucas Deputado / Senador: _____			Nº do Prontuário
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global			
Artigo: 3º	Parágrafo: § 2º	Inciso: IV	Alínea: _____ Página: _____
Texto: Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:			
IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.			
Justificação: A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no numero de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do numero de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional. Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.			
Assinatura:			



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017			
Autor: Deputado : IZALCI LUCAS			Nº do Prontuário	
() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:				
<p>Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.</p>				
Justificação: Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.				
Assinatura:				